

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/10/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

HÉLIOS SPE LTDA. (“HÉLIOS”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 62.312.714/0001-92, com sede na Rua Iguatemi, nº 192, conjunto 153, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-010, vem respeitosamente à presença de V. Exa., aos autos da Recuperação Judicial da **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (em conjunto denominadas “RECUPERANDAS” ou “GRUPO ASTROMARITIMA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, salas, 1305/1306, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20290-160, manifestar-se no seguinte sentido:

1. **BREVE HISTÓRICO.** Em 8.9.2025, a HÉLIOS e a ASTROMARITIMA lavraram Escritura Pública de Dação em Pagamento perante o 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, sendo reconhecida como devida a quantia de R\$ 508.468.272,17 (quinhentos e oito milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) à Parte Credora, atualizada para a data de assinatura da referida escritura.

2. A origem da dívida se deu em virtude do inadimplemento dos contratos de financiamento com recursos do Fundo a Marinha Marcante, (i) abertura de crédito fixo nº 20/00569-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 134.496.269,60 (cento e trinta e quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e (ii) abertura de crédito fixo nº 20/00555-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 50.834.596,40 (cinquenta milhões oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), tendo como credor original o BANCO DO BRASIL S/A, sendo tal crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária da infra definida Embarcação.

3. O referido crédito foi cedido pelo BANCO DO BRASIL S/A para o BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 17.12.2021, às fls. 307/310, do Livro 614, no 30º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital de São Paulo.

4. Posteriormente, o crédito foi cedido pelo o BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS à HÉLIOS, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 21.8.2025, às fls. 359/364, do Livro 1101, também no 30º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital de São Paulo.

5. Restou estipulado na Escritura Pública de Dação em Pagamento, que na data de sua assinatura, toda a posse, domínio, direitos e ações que ainda exercia sobre a embarcação denominada ASTRO MERO fosse transferida à Helios, para seu uso, gozo e disposição livre como seu, reestabelecendo-se a Dívida em caso de evicção, na forma do artigo 359 do Código Civil.

6. Concretizada a Dação em Pagamento no formato previsto na Escritura Pública lavrada entre as Partes, a HÉLIOS, na condição de CREDORA, se comprometeu a conceder à ASTROMARITIMA o desconto substancial no saldo residual da dívida integral – nos termos do Termo de Acordo anexo, que foi

reconhecido na importância de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser incluído na Recuperação Judicial da Classe III – Credores Quirografários, sem qualquer tipo de garantia, e submetida às correções previstas para a respectiva classe de credores.

7. **CRÉDITO CONCURSAL.** Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a ASTROMARITIMA ajuizou pedido de recuperação judicial em 13.12.2016, data posterior à celebração do contrato e fato gerador da dívida. Assim, referidos valores são concursais nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. **CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.** Dispensando maiores comentários em razão da simplicidade da matéria, o crédito deve ser enquadrado na classe reservada aos credores quirografários, conforme art. 83, VI, da LRF.

9. **CONCLUSÃO E PEDIDO.** Por todo o exposto, a HÉLIOS requer a imediata inclusão de seu crédito no valor de R\$60.000.000,00, integralmente na classe III, para exercer o seu direito de voto.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

Marcelo Godoy Magalhães
OAB/RJ 190.448-A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a ora outorgante, **HÉLIOS SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.312.714/0001-92, com sede na Rua Iguatemi, nº 192, conjunto 153, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-010, neste ato representada na forma de seu contrato social, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**, inscrito na OAB/SP nº 234.123 e **FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA**, inscrito na OAB/SP nº 344.969, ambos com escritório na Rua Iguatemi, nº 192, cjs. 154 e 153, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 01451-010, telefone (11) 3995-4910, denominado MAGALHÃES, BARTOLETTI E SANDOVAL | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas ações contrárias, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, além de praticar todos os atos perante repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo para tanto praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive exercer poder de voz e voto em toda e qualquer assembleia geral de credores..

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

HÉLIOS SPE LTDA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL HELIOS SPE LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL	
NIRE 35267729315	CNPJ 62.312.714/0001-92	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35267729315	DATA DO ARQUIVAMENTO 20/08/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 21/08/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:47:03	CÓDIGO DE CONTROLE 274673016
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 21/08/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2531085436

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL HELIOS SPE LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA IGUATEMI		NÚMERO 192
COMPLEMENTO CONJ 153	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	CEP 01451010
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL HELIOSSPE@HELIOSSPE.COM		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 263,58 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

18/08/2025

Página 1 de 1



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

HELIOS SPE LTDA

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, o signatário abaixo qualificado, **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 25/05/1982, portador da Carteira de Identidade RG nº 27.450.732-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.161.768-70, residente e domiciliado na Rua Doutor Alberto Lyra, nº 345, Casa 21, Jardim Panorama, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05679-165, O único sócio estabelece as cláusulas e condições que regerão a Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme previsto na legislação em vigor, comprometendo-se a cumpri-las de boa-fé e em conformidade com as leis aplicáveis, nos termos das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1 - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade será denominada HELIOS SPE LTDA, e terá sua sede na Rua Iguatemi, nº 192, CJ 153, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 01451-010.

CLÁUSULA 2 - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade de Propósito Específico tem como objeto social, Serviços Financeiros, Compra e venda de imóveis próprios, podendo participar em outras empresas. exclusiva e especificamente, para aquisição direta ou via cessão de crédito, da Embarcação identificada

pelo Casco EI 520, denominada anteriormente como Astro Tamoio, cuja atual denominação é Astro Mero, por meio de recursos advindos de seus quotistas ou de investidores.

CLÁUSULA 3 - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade terá duração indeterminada, podendo ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por deliberação do sócio.

CLÁUSULA 4 - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade será de R\$ 100.000,00, dividido em 100.000 quotas de participação, com valor nominal de R\$ 1,00 cada, integralizado em moeda corrente.

O Sócio **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES** contribuirá com R\$ 100.000,00, correspondente a 100% do capital social.

CLÁUSULA 5 - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo único sócio **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**, que terá amplos poderes de gestão e representação da sociedade, podendo assinar contratos, celebrar acordos e representar a SPE perante órgãos públicos e privados.

CLÁUSULA 6 - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

A distribuição de lucros e prejuízos será realizada conforme as porcentagens do sócio no capital social, conforme estabelecido na Cláusula 4, ou em outra proporção a ser definida em reunião.

CLÁUSULA 7 - DA DISSOLUÇÃO

A sociedade poderá ser dissolvida nas seguintes hipóteses:

- Mediante decisão expressa e formalizada;
- Por decisão judicial ou administrativa;
- Pelo término do objetivo específico para o qual a sociedade foi constituída.

CLÁUSULA 8 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para todos os casos omissos, aplicar-se-á a legislação vigente sobre sociedades empresariais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em duas vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES
Data: 18/08/2025 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sócio: Marcelo Godoy da Cunha Magalhães



Documento assinado digitalmente
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES
Data: 18/08/2025 14:43:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Advogado: Marcelo Godoy da Cunha Magalhães – OAB/SP 234.123

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME					
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES					
NACIONALIDADE			ESTADO CIVIL		
BRASILEIRO			Casado (a)		
CPF	COR OU RAÇA	IDENTIFICAÇÃO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF
30516176870	Branca	01347041472	12/04/2023	DETRAN	SP
DOMICILIADO (A)				NÚMERO	
DOUTOR ALBERTO LYRA				345	
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
JARDIM PANORAMA				05679165	
COMPLEMENTO					
CASA 21					
MUNICÍPIO					UF
São Paulo					SP
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.					
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL					
LOCALIDADE	São Paulo	DATA	18/08/2025		
NOME	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES		ASSINATURA		

DECLARAÇÃO

Eu, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES, portador do Documento de Identificação nº 01347041472, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 30516176870, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa HELIOS SPE LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA IGUATEMI, 192 CONJ 153 - Bairro: ITAIM BIBI, São Paulo - SP CEP 01451010, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (Sócio-Administrador)
01347041472

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 18/08/2025 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

Constituição Normal.pdf

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES	30516176870	18/08/25 14:48	AC OAB G3 / PDF-1.7
----------------------------------	-------------	----------------	---------------------

Outros (Docs. privados).pdf

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES	30516176870	18/08/25 14:48	AC OAB G3 / PDF-1.7
----------------------------------	-------------	----------------	---------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPP2531085436

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2531085436** de Constituição Normal da empresa **HELIOS SPE LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Suzane Carpe Gulfier**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 20/08/2025.

Suzane Carpe Gulfier, CPF: 45609774888

Este documento foi assinado digitalmente por Suzane Carpe Gulfier e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2531085436.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição, assinado digitalmente, da empresa **HELIOS SPE LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2531085436** em **20/08/2025**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35267729315**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Marina Centurion Dardani.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 20/08/2025.

Marina Centurion Dardani, CPF: 22059603854

Este documento foi assinado digitalmente por Marina Centurion Dardani e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2531085436.

LIVRO 1110 - PÁGINA 393/396 - "Traslado"
ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

No dia oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (08/09/2025), lavro esta escritura, nesta cidade de São Paulo/SP, cujas assinaturas são colhidas sob a forma, nas datas e locais indicados ao final deste ato, onde se fazem presentes, perante escrivente do 30º Tabelião de Notas da Comarca de Capital de São Paulo, as seguintes "Partes": formando o conjunto "Parte Devedora", **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, inscrita na JUCERJA sob o NIRE nº 3330001715-1, regida por seu estatuto social consolidado pela "ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA" datada de 07/11/2011 e registrado pela JUCERJA em sessão de 18/11/2011 sob nº 00002258365, com sede na Rua da Assembleia, nº 85, sala 702, Parte, Centro, Município e Estado de Rio de Janeiro, CEP: 20011-001, neste ato representada na forma da artigo 20º e 21º do dito estatuto social, por **ROGERIO LUIZ LIMA FIGUEIRA**, nacionalidade brasileira, divorciado, contador, portador da carteira de identidade sob registro nº RJ-025322/0-6, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – RJ, na qual consta a cédula de identidade RG nº 3016863-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.312.637-87, com domicílio profissional na referida sede e detentor do e-mail "figueiraconsultoria@gmail.com", e **RENATO DE ANDRADE CABRAL**, nacionalidade brasileira, divorciado, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH expedida pelo SENATRAN sob o registro nº 00315652307, na qual consta a cédula de identidade nº 047845177-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.049.757-14, com domicílio profissional na referida sede e detentor do e-mail "renato.cabral@astromaritima.com.br". formando o conjunto "Parte Credora", **HELIOS SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 62.312.714/0001-92, inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35267729315, regida por seu contrato social datado de 18/08/2025 e registrado pela JUCESP sob nº 35267729315 (sem arquivamentos posteriores), com sede em São Paulo, Capital, na Rua Iguatemi, nº 192, conjunto 153, Itaim Bibi, CEP 01451-010, neste ato representada na forma da cláusula 5 do seu referido contrato social, por seu administrador **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade de advogado expedida pela OAB/SP sob nº 234123, na qual consta o documento de identidade RG nº 27.450.732-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.161.768-70, detentor do e-mail marcelo@mbsadv.com, com domicílio profissional na referida sede. **DA IDENTIDADE E DA CAPACIDADE DAS PARTES.** A verificação da regularidade da representação das Partes e a identificação dos presentes foram feitas em vistas aos documentos supracitados e neste ato exibidos nas formas autorizadas pelas normas aplicáveis, estando os presentes plenamente capazes e em gozo de perfeito juízo e entendimento, ao que **dou fé pública**. Os referidos representantes declararam, em relação às sociedades que ora representam, sob responsabilidade pessoal, que não existem outros atos societários mais atuais aos retro indicados ou que de algum modo os alterem. Os presentes declaram que todos os dados de qualificação pessoal acima mencionados são verdadeiros e estão atualizados. **DA FINALIDADE DO ATO.** As Partes declararam que é da vontade delas a celebração da dação da totalidade da Embarcação infra definida, em pagamento parcial da Dívida infra definida, nos termos dos itens abaixo. **1) DA DÍVIDA.** A Parte Devedora reconhece dever a quantia de R\$ 508.468.272,17 (quinhentos e oito milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) à Parte Credora, atualizada para a presente data, em virtude dos contratos de financiamento com recursos do Fundo a Marinha Marcante, (i) abertura de crédito fixo nº 20/00569-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 134.496.269,60 (cento e trinta e quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e (ii) abertura de crédito fixo nº 20/00555-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 50.834.596,40 (cinquenta milhões oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), tendo como credor original o Banco do Brasil S/A, sendo tal crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária da infra definida **Embarcação** (a "Dívida"). **1.1)** O referido crédito foi cedido pelo Banco do Brasil S/A para o Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 17/12/2021, às fls. 307/310, do Livro 614, destas Notas. **1.2)** Posteriormente, o crédito foi cedido pelo o Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados à ora Parte Credora por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 21/08/2025, às fls. 359/364, do Livro 1101, destas Notas. **2) DO OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.** O objeto desta dação em pagamento são os bens ou direitos dos subitens abaixo. **2.1) A totalidade dos direitos sobre a embarcação denominada ASTRO MERO**, inscrita no Tribunal Marítimo sob o nº 3813904512, provisão de registro nº 15305, jurisdição: CPRJ, a seguir descrita e caracterizada: **a)** TIPO DE EMBARCAÇÃO: SUPRIDOR (SUPPLY); **b)** CLASSIFICAÇÃO: 1º Apoio Marítimo – Com Propulsão – Carga; **c)** Comprimento total: 64,05 metros; **d)** Boca moldada: 15,60 metros; **e)** Pontal moldado: 6,00 metros; **f)** Calado de projeto: 5,00 metros; **g)** AB: 2025,00 T; **h)** TPB:

1300,00 T; **i)** BAT. QUILHA: 2010; **j)** COMBUSTÍVEL: Óleo Diesel; **k)** POTÊNCIA: 5370,00KW; **l)** AL: 607,00 T; **m)** ENTREGA E ACEITAÇÃO: 22/08/2016; **n)** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: AÇO; **o)** PROPULSÃO: -----

MOTOR	FABRICANTE	MODELO	POTÊNCIA
1º SLM00284	CATERPILLAR	3512C	1790,00KW
2º SLM00285	CATERPILLAR	3512C	1790,00KW
3º SLM00285	CATERPILLAR	3512C	1790,00KW

p) CONSTRUTOR: EISA – ESTALEIRO ILHA S.A., UF: RJ, PAÍS: BRASIL; **q)** PROPRIETÁRIO: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. (CNPJ nº 42.487.983/0001-82); **r)** ARMADOR: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.; **s)** VALIDADOR: 36746; **t)** LICENÇA DE CONSTRUÇÃO: 601LP00001/11; **u)** IMO: 9635523; **v)** IRIN: PPBA; (a “**Embarcação**”). **2.1.1) DA PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO.** Os direitos sobre a **Embarcação** foram adquiridos pela **Parte Devedora** conforme assento originário no registro nº 15305 do Tribunal Marítimo do Estado do Rio de Janeiro. **2.1.2) CONSTRUIÇÕES.** As **Partes** declaram que estão cientes de que a **Embarcação** encontra-se alienada fiduciariamente declarando que este é o “ônus” indicado no registro nº 15305 do Tribunal Marítimo do Estado do Rio de Janeiro. **2.1.3) DO RECONHECIMENTO DA EMBARCAÇÃO.** A **Embarcação** é conhecida das **Partes** e estas declaram que ela se encontra inteiramente descrita e caracterizada, em perfeito estado, nada tendo elas a esclarecer agora ou futuramente. **3) DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.** As **Partes** declaram que houve o inadimplemento da **Dívida**, pelo que a **Parte Devedora** dá os direitos que detém sobre **Embarcação** à **Parte Credora**, em pagamento parcial da **Dívida**, pelo valor de **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais). **3.1) DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.** A **Parte Devedora** transferirá à **Parte Credora**, nesta data, toda a posse, domínio, direitos e ações que ainda exerce sobre o objeto desta dação em pagamento, para que deste a **Parte Credora** use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, nos termos e com as ressalvas desta escritura, obrigando-se a **Parte Devedora**, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer este negócio prevalecer sempre, reestabelecendo-se a **Dívida** em caso de **evicção** na forma do artigo 359 do Código Civil. **4) DECLARAÇÕES ESPECIAIS. 4.1)** Pela **Parte Devedora**, foi declarado, em relação a si e sob responsabilidade civil e criminal, que: **(i)** é legítima possuidora e detentora dos direitos retro indicados da **Embarcação**, que se encontra, ressalvado e visto o quanto expressamente indicado nesta escritura, absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, inclusive hipotecas ou tributos de qualquer natureza, bem como que inexistem ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao referido bem, o que declara sob pena de responsabilidade civil e penal; **(ii)** não existe contra ela, ou sobre a **Embarcação**, qualquer ação ou medida cautelar com fundamento em direito real ou reipersecutória que possa viciar esta transação; **(iii)** embora desconheça, responsabiliza-se expressamente por eventuais débitos, especialmente tributários, incidentes sobre a **Embarcação** até a presente data, nos termos do artigo nº 502, do Código Civil Brasileiro; **4.2)** Por cada uma das **Partes**, foi declarado, em relação a si e sob responsabilidade civil e criminal, que: **(i)** não estão incursas, por si próprias ou por seus representantes, em qualquer impedimento, vedação ou limitação legal, judicial, administrativa ou convencional para a realização do presente ato, não estando em regime falimentar, sob recuperação judicial ou extrajudicial, em estado de insolvência atualmente ou em decorrência deste ato; **(ii)** não é “PPE” - pessoa politicamente exposta, familiar de PPE ou estreito colaborador de PPE, conforme definido Resolução COAF 40/2021; **(iii)** não é e nem mantém relação profissional ou pessoal com pessoa sancionada ou investigada de terrorismo, de seu financiamento ou de atos correlacionados, pela ONU, ou por designações nacionais; **(iv)** não faz parte de grupo econômico envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições de alto risco ou com deficiências estratégicas conforme comunicados do GAFI, ou que tenham tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado conforme IN RFB 1037/2010. **5) DO RECEBIMENTO DA EMBARCAÇÃO.** A **Parte Credora** aceita esta escritura em todos os seus expressos termos e recebe a **Embarcação** em pagamento parcial da **Dívida**, consoante os itens acima. **6) DA QUITAÇÃO PARCIAL E FUTURA.** A **Parte Credora**, em razão da dação em pagamento operada, dará quitação parcial da **Dívida** à **Parte Devedora**, da parcela correspondente a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), quando da efetiva transferência e liberação da **Embarcação** à **Parte Credora**, ressalvado o restabelecimento da **Dívida** em caso de **evicção**. **7) DO CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Em razão da quitação, a **Parte Credora** autoriza expressamente o Tribunal Marítimo do Estado do Rio de Janeiro a proceder ao cancelamento da alienação fiduciária registrada tribunal marítimo em que a embarcação está inscrita, o que é desde já requerido pelas **Partes**. **8) DAS CERTIDÕES PESSOAIS.** As **Partes** foram orientadas da existência e possibilidade de obtenção da certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 642-A da CLT) e da certidão negativa de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em nome da **Parte Devedora** a qual dispensaram. **9) DOCUMENTOS APRESENTADOS.** Para além dos documentos cujas apresentações para o presente ato foram expressamente mencionadas acima, foram apresentados

para este ato e ficam arquivados: **(i)** Documentos societários das **Partes**; **(ii)** Cópia da Provisão de Registro da Propriedade Marítima; **(iii)** Cópia da Escritura de Aditivo nº 13 referente ao contrato de financiamento com recursos do fundo da marinha mercante, abertura de crédito fixo nº 20/00555-5, celebrado entre Banco do Brasil S.A e Astromarítima Navegação S.A.; e **10) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** As referências feitas à **Parte Devedora** ou à **Parte Credora** abrangem todas as pessoas que formam cada um desses conjuntos e, salvo exposição contrária, as disposições feitas à cada um desses se dá em mesma proporção às – ou igualmente entre as – respectivas pessoas que os formam. As Partes optaram por não declarar a condição de PPE (Pessoa Politicamente Exposta) ou outros dados previstos no artigo 165-A Provimento CNJ nº 149/2023, para além do quanto já constante do presente instrumento. **ARQUIVAMENTO.** Todos os documentos arquivados, para este ato ficam salvos no Classificador Eletrônico e pastas pertinentes, identificados pela combinação da numeração do livro e a primeira página deste ato, nos formatos autorizados pelas normas aplicáveis. **DA RESSALVA.** Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros. **DOU FÉ PÚBLICA.** Lavrei esta escritura a pedido das Partes, que declaram terem a lido e com a qual concordam em todos os termos expostos, pelo que assinam abaixo. Eu,(a), RAPHAEL FIGUEIREDO VINAGRE DO NASCIMENTO, Escrevente, ora subscrito, (a), escrevi e, eu, YASMIN CALVO RAMALHO LEITE, Substituta do Tabelião, conferi e assino, ao final, encerrando o ato. (a.a) **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES | ROGERIO LUIZ LIMA FIGUEIRA | RENATO DE ANDRADE CABRAL | (Assinado eletronicamente e videoconferência 08/09/2025) | YASMIN CALVO RAMALHO LEITE.** Emolumentos: Oficial/Tabelião(ã): R\$ 8.826,61; Estado: R\$ 2.508,61; Secretaria da Fazenda: R\$ 1.717,00; Ministério Público: R\$ 423,67; Registro Civil: R\$ 464,55; Tribunal de Justiça: R\$ 605,78; Santa Casa: R\$ 88,26; Município (ISS): R\$ 188,77; Total: R\$ 14.823,25. Selo digital nº: 1132171ES0000000341957251 - Valor R\$: R\$ 14.823,25. **MNE:** 113217.2025.09.09.00055003-24. **NADA MAIS.-TRASLADADO EM 09/09/2025.** Eu, Substituto(a) do Tabelião a seguir subscrito(a), conferi e porto por fé ser este traslado cópia fiel do ato original, pelo que assino a seguir:



Assinado digitalmente por:
YASMIN CALVO RAMALHO LEITE
CPF: 345.057.868-54
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 09/09/2025 10:19:57 -03:00



Selo digital nº: 1132171TR0000000342020255 - Valor R\$: R\$ 0,00

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KFJZ5-CFNVC-EWVJ6-T2LXA

Matrícula Notarial Eletrônica: 113217.2025.09.08.00055003-24

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ YASMIN CALVO RAMALHO LEITE (CPF 345.057.868-54) em 09/09/2025 10:19

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/KFJZ5-CFNVC-EWVJ6-T2LXA>

Termo de Acordo

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a Credora:

- **HÉLIOS SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 62.312.714/0001-92, com sede na Rua Iguatemi, nº 192, conjunto 153, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-010, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominado apenas “CREDORA” ou “HELIOS”;

E, de outro lado, na qualidade de Devedor:

- **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, salas, 1305/1306, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20290-160, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada apenas “DEVEDORA” ou “ASTROMARÍTIMA”;

Considerando que:

- (i) Em 8.9.2025, as Partes lavraram Escritura Pública de Dação em Pagamento perante o 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, sendo reconhecida como devida a quantia de R\$ 508.468.272,17 (quinhentos e oito milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) à Parte Credora, atualizada para a data de assinatura da referida escritura;
- (ii) A origem da dívida se deu em virtude do inadimplemento dos contratos de financiamento com recursos do Fundo a Marinha Marcante, (i) abertura de crédito fixo nº 20/00569-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 134.496.269,60 (cento e trinta e quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e (ii) abertura de crédito fixo nº 20/00555-5, para garantia da dívida histórica de R\$ 50.834.596,40 (cinquenta milhões oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), tendo como credor original o BANCO DO BRASIL S/A, sendo tal crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária da infra definida Embarcação;

DS
FRTK

DS
MEDCM

Rubrica
RDAL

DS
RUF

DS
RF

- (iii) O referido crédito foi cedido pelo BANCO DO BRASIL S/A para o BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 17.12.2021, às fls. 307/310, do Livro 614, no 30º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital de São Paulo;
- (iv) Posteriormente, o crédito foi cedido pelo o BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS à ora Parte Credora, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 21/08/2025, às fls. 359/364, do Livro 1101, também no 30º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital de São Paulo;
- (v) Restou estipulado na Escritura Pública de Dação em Pagamento que os seguintes bens seriam objetos de transferência:

A totalidade dos direitos sobre a embarcação denominada ASTRO MERO, inscrita no Tribunal Marítimo sob o nº 3813904512, provisão de registro nº 15305, jurisdição: CPRJ, a seguir descrita e caracterizada: **a)** TIPO DE EMBARCAÇÃO: SUPRIDOR (SUPPLY); **b)** CLASSIFICAÇÃO: 1º Apoio Marítimo – Com Propulsão – Carga; **c)** Comprimento total: 64,05 metros; **d)** Boca moldada: 15,60 metros; **e)** Pontal moldado: 6,00 metros; **f)** Calado de projeto: 5,00 metros; **g)** AB: 2025,00 T; **h)** TPB: 1300,00 T; **i)** BAT. QUILHA: 2010; **j)** COMBUSTÍVEL: Óleo Diesel; **k)** POTÊNCIA: 5370,00KW; **l)** AL: 607,00 T; **m)** ENTREGA E ACEITAÇÃO: 22/08/2016; **n)** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: AÇO; **o)** PROPULSÃO:

1) MOTOR	2) FABRICANTE	3) MODELO	4) POTÊNCIA
5) 1º SLM00284	6) CATERPILLAR	7) 3512C	8) 1790,00K W
9) 2º SLM00285	10) CATERPILLAR	11) 3512C	12) 1790,00K W
13) 3º SLM00285	14) CATERPILLAR	15) 3512C	16) 1790,00K W

p) CONSTRUTOR: EISA – ESTALEIRO ILHA S.A., UF: RJ, PAÍS: BRASIL; **q)** PROPRIETÁRIO: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. (CNPJ nº 42.487.983/0001-82); **r)** ARMADOR: ASTROMARÍTIMA

DS
FRTk

DS
MGDCM

Rubrica
RDAL

DS
RUF

DS
RF

NAVEGAÇÃO S.A.; s) VALIDADOR: 36746; t) LICENÇA DE CONSTRUÇÃO: 601LP00001/11; u) IMO: 9635523; v) IRIN: PPBA; (a “EMBARCAÇÃO”).

- (vi) A Escritura estabeleceu que a DEVEDORA deveria transferir à CREDORA, na data da assinatura da Dação, toda a posse, domínio, direitos e ações que ainda exercia sobre o objeto desta dação em pagamento, para que deste a CREDORA usasse, gozasse e dispusesse livremente como seu, reestabelecendo-se a Dívida em caso de evicção, na forma do artigo 359 do Código Civil;
- (vii) Considerando que com a dação operada a CREDORA concorda em oferecer melhores condições de pagamento do saldo devedor à DEVEDORA, garantindo melhores chances de recuperação frente às dívidas da companhia.

Resolvem as Partes repactuar as condições da Dação em Pagamento, mediante os termos abaixo estipulados.

1. Desconto na Concretização da Dação em Pagamento. Concretizada a Dação em Pagamento no formato previsto na Escritura Pública lavrada entre as Partes, a HÉLIOS, na condição de CREDORA, concederá à ASTROMARITIMA o desconto substancial no saldo residual da dívida integral – que será, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajuste, de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sendo incluída na Recuperação Judicial da Classe III – Credores Quirografários, sem qualquer tipo de garantia, e submetida às correções previstas para a respectiva classe de credores.

2. Foro. As Partes elegem o Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para dirimir eventuais disputas oriundas e/ou relacionadas a este Instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As demais condições da Escritura Pública de Dação em Pagamento firmada entre as Partes e lavrada pelo 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital/SP ficam inalteradas e plenamente vigentes.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam este Instrumento em 2 (duas) vias de iguais teor e forma, para o mesmo efeito, na presença de duas testemunhas.

DS
FRTK

DS
MGDM

Rubrica
RDAC

DS
RUF

DS
RF

São Paulo, 8 de setembro de 2025

Credora:

DocuSigned by:
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
A4E90480B801482...

HELIOS SPE LTDA.

Devedores:

DocuSigned by:
[Assinatura]
19CBCE78B0C5407...

DocuSigned by:
Rogério Luiz Lima Figueira
A274D893FD8C435...

ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Testemunhas:

Nome: DocuSigned by:
CPF: **Felipe Riquelme Talavera Koyama**
2B13CE34D9EA447...

Nome: DocuSigned by:
CPF: **Rubens Ferreira**
688DA337391D4F4...

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/10/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Estaleiro Ilha S.A.- em Recuperação Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

EISA – ESTALEIRO ILHA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.637.071/0001-90, com sede na Praia do Rosa 2, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seus advogados, vem nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o segue:

Conforme informado a este Juízo, as embarcações “Astro Garoupa” e “Astro Parati”, encontram-se há longo período atracadas nas instalações do **EISA – Estaleiro Ilha S.A.**, em avançado estado de deterioração, o que potencializa riscos operacionais e ambientais.

As fls. 22243/22251 o Ilustríssimo Sr. Administrador Judicial havia informado que as referidas embarcações seriam de propriedade do BNDES, por ser o alienante fiduciário das referidas embarcações, passando inclusive a requerer que (fls. 22250):

- 6) opina pela urgente intimação do BNDES para que arque com todos os custos das embarcações “Astro Parati” e “Astro Garoupa”;
- 7) opina pela urgente intimação do BNDES para que adote medidas para mitigar eventuais riscos ambientes que possam ser causados pelas embarcações “Astro Parati” e “Astro Garoupa”;

As fls. 22253/22255 consta petição da **ASTROMARITIMA**, protocolada na mesma data que a petição do AJ, confirmando a má condição do estado de conservação das embarcações e dizer que promoveu a comunicação da nova proposta ao BNDES para venda das referidas embarcações, em forma de sucata. Quanto a dívida das taxas de estadia das embarcações disse que:

Logo de início, importa destacar que, conforme previsto nos editais de leilão juntados às fls. 18.422 e 21.671 (Astro Parati e Astro Garoupa) e fls. 22.164 (Astro Mero), sempre foi noticiada a permanência das embarcações nas instalações indicadas. Passa-se, portanto, à individualização de cada uma das embarcações:

Ou seja, não negou a existência da dívida!

No entanto, diferentemente do que foi informado pelo Administrador Judicial, às fls. 22243/22251, em reunião realizada com o BNDES no dia 06/10/2025, este informou que as embarcações se encontram gravadas com “penhor” a seu favor, inexistindo alienação fiduciária, portanto, o BNDES não seria o proprietário das embarcações.

EISA - Estaleiro Ilha S.A.

Em ato contínuo, a **ASTROMARÍTIMA**, na pessoa do Sr. José Maria Barroco, encaminhou e-mail ao EISA, no dia 15/10/2025, comunicando que estaria negociando a venda das aludidas em embarcações e para a composição do preço para venda pediu “o procedimento para retirada das embarcações, **bem como os custos envolvidos.**”

De: José Maria Barroco <jbarroco@astromaritima.com.br>
Date: qua., 15 de out. de 2025 às 11:51
Subject: RES: Alteração de Cadastros de E-mails
To: Amanda Correa de Souza <amanda.souza@estaleiromaua.ind.br>, Carolina Fernandes <contato@carolinafernandes.adv.br>
Cc: Branquinho <milton.branquinho@eisa.com.br>, Geraldo Panitz Ripoll <geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br>, Joceir Ribeiro Ramos <joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br>, Luiz Carlos Amaral <luiz.amaral@estaleiromaua.ind.br>

Prezada Amanda, bom dia!

O Astro Garoupa e o Astro Parati estão sendo negociados para venda.

Preciso que me envie o procedimento para retirada das embarcações, **bem como os custos envolvidos.**

Agradeço-lhe a sua colaboração e aguardo as informações.

Att.

Barroco - JM Oliveira

Astromarítima Navegação S.A.

Rua Francisco Eugênio, 268 – Sala 901 – São Cristóvão

Rio de Janeiro - RJ – Brasil CEP 20941-120

www.astromaritima.com.br

Assim, em atendimento a solicitação efetuada e considerando que o questionamento foi para saber qual o montante atualizado da dívida (para a exata composição dos custos para formação do preço de venda), o EISA, agindo de boa fé, informou por email no dia 17/10/2025, o valor da dívida (**R\$ 3.722.045,69**) e todo o procedimento regulatório, apresentando, inclusive, a lista de documentos exigido para obter a autorização da manobra de forma segura perante a Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, observado o estado de conservação das embarcações e o risco de naufrágio e, por fim, convidou a ASTROMARITIMA para a realização de “reunião técnica”, conforme email em anexo.

No entanto, foi com enorme surpresa que o **EISA** recebeu, no dia 22/10/2015, e-mail enviado por escritório de advocacia, representando a **ASTROMARÍTIMA**, invertendo a situação, alegando desconhecimento da dívida, apesar de existirem termos de confissão de dívida e notas promissórias assinadas, querendo imputar ao **EISA** a responsabilidade ambiental pelas embarcações e visando efetuar a remoção sem qualquer critério técnico e seguro.

Ficou evidente, que a **ASTROMARITIMA** não possui condições financeiras sequer para cumprir com os custos dos procedimentos regulatórios apresentados no email em anexo.

Ora o **Risco ambiental, nos preocupa**. Conseqüentemente, a retirada/remoção, **não é um ato meramente formal**: exige comprovação **atual** de **flutuabilidade e estanqueidade**, **plano de reboque** e **coberturas securitárias** adequadas (**P&I** e **wreck removal**), **a serem executadas pela ASTROMARITIMA**, sob pena de **majorar** o risco ambiental que se busca reduzir, em face do estado de abandono proporcionados, única e exclusivamente, pela **ASTROMARÍTIMA**.

Por isso, observando que a remoção sem lastro técnico e garantias adequadas seria temerária, pois não cumprir as etapas listadas no email em anexo (que são exatamente àquelas regulamentamente exigidas pela Capitania dos Portos), poderá acarretar o naufrágio das embarcações nas proximidades das nossas instalações e gerar prejuízos de grande monta.

EISA - Estaleiro Ilha S.A.

Cumpra lembrar que nas proximidades do **EISA** existem uma rede dutos marítimos submersos da TRANSPETRO que não podem deixar de ser considerados para a manobra.

E, observando que o **EISA** que pode contribuir com a solução desta situação, mediante a apresentação de alternativa que consideramos viável e segura para todas as Partes, pois o **EISA – Estaleiro Ilha SA**, é o único estaleiro que detém licença ambiental ativa para efetuar o desmantelamento de embarcações e que a execução desta atividade no estaleiro onde estão atracadas tais embarcações será, no nosso entender, a mais adequada e segura.

Por este motivo, conforme email em anexo, o **EISA – Estaleiro Ilha SA** comunica a este D. Juízo que convidou a **ASTRO MARITIMA** e o **BNDES** para realização de “reunião técnica” na próxima semana (em data a ser confirmada pelas Partes), como já havíamos consignado no e-mail do dia 17/10/2025, pois entende-se que o mais adequado será o desmantelamento / sucateamento das embarcações nas instalações do **EISA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Paulo Roberto de Menezes Vilhena
OAB/RJ 95.665

Renata Assis da Silva
OAB/RJ 97.498

paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br

De: paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br
Enviado em: sexta-feira, 24 de outubro de 2025 10:44
Para: 'Carolina Fernandes'; 'José Maria Barroco'; 'Barbara Brandão - BCW'; 'Renato Cabral'; derem.sec@bndes.gov.br; 'Mateus Queiroz Medeiros Ramos'; 'Luiz Henrique Rosario Lafourcade'; victor.vieira@bndes.gov.br; 'Vinicius Vidal de Almeida'
Cc: geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br; joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br; milton.branquinho@eisa.com.br; miro.arantes@estaleiromaua.ind.br; renata.assis@estaleiromaua.ind.br
Assunto: RES: RETIRADA EMBARCAÇÕES

Prezada Dra. Carolina, bom dia.

Assunto: RE: Embarcações “Astro Garoupa” e “Astro Parati”

Primeiramente, sobre a “**constituição em mora**” pretendida: **O e-mail de V.Sa. não reverte o quadro de inadimplemento pretérito das diárias, tampouco afasta o estado de abandono das embarcações originário pela ASTROMARITIMA**, que deixou de promover e arcar com a manutenção das embarcações durante todo este período e **muito menos efetuou ou apresentou qualquer dos procedimentos listados no e-mail dia 17/10/2025**.

Ora, a “**urgência**” alegada recomenda **celeridade responsável, não supressão de etapas essenciais de segurança e conformidade**. Não cumprir as etapas listadas poderá acarretar o naufrágio das embarcações nas proximidades das nossas instalações e prejuízos de grande monta.

Relativamente as diárias de estadia/atracação em aberto, no montante de **R\$ 3.722.045,69** (atualizadas até aquela data), **estas estão inclusive lastreadas em termos de “confissões de dívida” assinadas pela ASTROMARÍTIMA, não podendo, portanto, alegar o desconhecimento**, mas tal ponto, como dito no e-mail do dia 17/10/2025 é **ato negocial a ser resolvido entre as partes concomitantemente**.

Quanto ao mais, agradecemos sua mensagem e as preocupações expostas quanto às embarcações **Astro Parati e Astro Garoupa**. Compartilhamos o objetivo comum de assegurar a solução técnica adequada, com segurança operacional, conformidade regulatória e mitigação de riscos ambientais.

O **Risco ambiental, também nos preocupa**. Conseqüentemente, a retirada/remoção, **não é um ato meramente formal**: exige comprovação **atual de fluabilidade e estanqueidade, plano de reboque e coberturas securitárias adequadas (P&I e wreck removal), a serem executadas pela ASTROMARITIMA**, sob pena de **majorar** o risco ambiental que se busca reduzir, em face do estado de abandono proporcionados, única e exclusivamente, pela **ASTROMARÍTIMA**. Valendo recordar que a responsabilidade civil por dano ambiental é **objetiva**, recaindo primordialmente sobre o **proprietário e o operador** da embarcação; **por isso, a remoção sem lastro técnico e garantias adequadas seria temerária**.

Assim, considerando que em reunião com o **BNDES**, no dia 06/10/2025, este declarou que as embarcações se encontram gravadas com o penhor a seu favor, e, por isso, passamos a incluir o **BNDES** no presente debate (em cópia ao presente e-mail).

Entendemos que o **EISA- Estaleiro Ilha SA** pode contribuir com a solução desta situação, mediante a apresentação de alternativa que consideramos viável e segura para todas as Partes, pois é do conhecimento de V.Sas. o **EISA – Estaleiro Ilha SA**, é o único estaleiro que detém licença ambiental ativa para efetuar o desmantelamento de embarcações e que a execução desta atividade no estaleiro onde estão atracadas tais embarcações, sendo está, portanto, no nosso entender mais adequada e segura.

Nesse sentido, o **EISA – Estaleiro Ilha SA** convida a **ASTRO MARITIMA** e o **BNDES** para realização de “reunião técnica” na próxima semana (em data a ser confirmada por V.Sas.), como já havíamos consignado no e-mail do dia 17/10/2025, pois entendemos que o mais adequado seria o desmantelamento / sucateamento das embarcações nas nossas instalações.

Transparência: Nesse sentido, peticionaremos ao Juízo da Vossa Recuperação para informar que convidamos a ASTROMARITIMA e o BNDES para realização de reunião técnica conforme exposto acima.

O **EISA – Estaleiro Ilha SA** reitera a sua total disposição em viabilizar ações seguras em preservação do meio ambiente e as operações, resguardando as responsabilidades de cada parte e a conformidade.

Atenciosamente,

Paulo Vilhena

Gerente Jurídico

EISA – Estaleiro Ilha S.A. em Recuperação Judicial

De: Carolina Fernandes <contato@carolinafernandes.adv.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de outubro de 2025 12:29

Para: paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br; geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br; joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br; milton.branquinho@eisa.com.br

Cc: José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br>; Barbara Brandão - BCW <bbrandao.bcw@astromaritima.com.br>; Renato Cabral <renato.cabral@astromaritima.com.br>

Assunto: Re: RETIRADA EMBARCAÇÕES

Assunto: Solicitação de imediata autorização para retirada das embarcações

Prezados, bom dia.

Em atenção e-mail encaminhado por V.Sas., a respeito das embarcações Parati e Garoupa atualmente atracadas no estaleiro, cumpre-nos esclarecer e requerer o quanto segue.

Conforme já amplamente informado, as referidas embarcações encontram-se imobilizadas há longo período, em estado de sucateamento, apresentando risco ambiental iminente, situação esta inclusive já comunicada formalmente pelo próprio estaleiro no processo de recuperação judicial e ao Administrador Judicial.

Diante desse contexto, a manutenção das embarcações no local configura grave passivo ambiental e operacional, cuja responsabilidade não pode ser ampliada ou agravada em razão de entraves de natureza contratual ou financeira.

Assim, e com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), bem como na inexistência de previsão legal que autorize a retenção de bens por saldo

devedor não reconhecido ou controvertido, não deve prosperar a exigência de quitação prévia como condição para liberação das embarcações.



Ante a urgência da situação, esse e-mail serve como **notificação extrajudicial com constituição em mora**, requerendo a imediata autorização para a imediata retirada das embarcações, mediante o simples envio das informações e instruções técnicas necessárias ao procedimento de retirada, a contar do recebimento deste e-mail.

A eventual manutenção da recusa de liberação poderá caracterizar ato ilícito, com agravamento de responsabilidades civis e ambientais, inclusive quanto aos custos de deterioração, riscos de vazamento e eventuais sanções dos órgãos ambientais competentes.

No aguardo da autorização e das informações solicitadas para a imediata retirada das embarcações.

Atenciosamente,



On out 17 2025, at 5:11 pm, José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br> wrote:

Carol, boa tarde!

PSC

Barroco - J M Oliveira

Astromarítima Navegação S.A.

Rua Francisco Eugênio, 268 – Sala 901 – São Cristóvão

Rio de Janeiro - RJ – Brasil CEP 20941-120

www.astromaritima.com.br

De: Geraldo Panitz Ripoll <geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br>

Enviada em: sexta-feira, 17 de outubro de 2025 16:01

Para: José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br>

Cc: Paulo Vilhena <paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br>; Joceir Ribeiro Ramos

<joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br>; Milton Branquinho <milton.branquinho@eisa.com.br>

Assunto: RETIRADA EMBARCAÇÕES

Prezado Sr. **José Maria Barroco**, boa tarde.

Assunto: Procedimento e custos para retirada das embarcações Astro Garoupa e Astro Parati

Recebemos sua mensagem sobre a negociação de venda das embarcações **Astro Garoupa e Astro Parati**. Colocamo-nos à disposição para organizar a retirada segura e regular das unidades das instalações do Estaleiro.

Inicialmente, cumpre lembrar-lhes que de que a Astromarítima tem **débitos em aberto referente as diárias de estadias de atracação que hoje monta a quantia de R\$ 3.722.045,69** (na data de hoje) que deverá ser integralmente quitada em até uma semana antes da retirada das embarcações.

Quanto ao procedimento e a **documentação** necessária, podemos destacar:

1) Procedimento operacional (síntese) a serem executados por V.Sas. ou providenciados pelo pretenso comprador:

1. **Quitação/garantia de débitos referente as diárias de estadias de atracação que hoje monta a quantia de R\$ 3.722.045,69** (na data de hoje) até uma semana antes da retirada das embarcações.
2. **Agendamento de janela operacional** (mín. 5 dias úteis de antecedência), alinhando maré, recursos e equipe do Comprador.
3. **Plano de Manobra e de Contenção Ambiental** (barreiras, mantas, kits) **aprovado internamente**.
4. **Autorização para a Manobra advinda da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ) e da praticagem, se determinada pela CPRJ a ser fornecida até 03 dias antes da manobra**
5. **Execução da desatracação e rebocagem** conforme janela aprovada.
6. **Entrega formal** ao responsável designado pelo comprador, com **Termo de Entrega e Recebimento**.

2) Documentos/informações necessárias

- **Dados do comprador** (CNPJ, endereço, contato, responsável técnico), documentação societária (Contrato Social Consolidado e Ata de Eleição de Socios e Diretores)
- **Comprovação de propriedade e de anuência** do credor pignoratício (BNDES) e da Recuperanda.
- **Procuração e termo de responsabilidade** do representante que receberá a embarcação, com firma reconhecida
- **Plano de remoção/rebocagem** (rota, rebocadores, marítimos responsáveis) e **apólices aplicáveis** (RC e poluição).

3) Componentes de custos (referenciais)

- **O pagamento das diárias de atracação**
- **Equipe e recursos de operação:** amarração/desatracação,
- **Meios de contenção ambiental:** barreiras, skimmers, mantas, coleta e destinação de resíduos.

- **Rebocadores e apoio marítimo.**



RESUMINDO:

- Plano de reboque para as embarcações.
- Emitir declaração de flutuabilidade e estanqueidade através de vistoria por profissional habilitado para tal..
- Providenciar apólice do seguro para a operação com cobertura de "wreck removal".

Para atender a Normam 204 precisarão providenciar :

Recomendamos a contratação de empresa especializada para encaminhamento à CPRJ de :

- 1) Arranjo Geral da embarcação
- 2) Plano de estabilidade
- 3) A embarcação está em laid up, ou fora de classe? Enviar o certificado de laid up ou o último certificado de classe
- 4) certificado de arqueação para comprovar AB menor do que 2000 para manobra não praticada
- 5) PRPM

Laudo:

- 6) Agendar vistoria para emissão de laudo de estanqueidade e flutuabilidade da condição da embarcação

Seguro:

- 7) Apólice do seguro com cobertura P&I e wreck removal para realização do reboque

Reboque:

- 8) Informar local de atracação no destino. Como requerimento da CPRJ, deverá ser feito o plano de amarração com plotagem em batimetria e utilização dos cabeços do cais devidamente certificados.

Caso prefira, podemos **agendar uma reunião técnica** (presencial ou virtual) na próxima semana para alinharmos cronograma e responsabilidades do comprador.



Fico ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Geraldo Panitz Ripoll

Estaleiro Ilha S.A. – em Recuperação Judicial

Praia da Rosa, 2 – Ilha do Governador – RJ

Tel.: (21) 2468-8002

gripoll@eisa.com.br

----- Forwarded message -----

De: **José Maria Barroco** <barroco@astromaritima.com.br>

Date: qua., 15 de out. de 2025 às 11:51

Subject: RES: Alteração de Cadastros de E-mails

To: Amanda Correa de Souza <amanda.souza@estaleiromaua.ind.br>, Carolina Fernandes <contato@carolinafernandes.adv.br>

Cc: Branquinho <milton.branquinho@eisa.com.br>, Geraldo Panitz Ripoll <geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br>, Joceir Ribeiro Ramos <joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br>, Luiz Carlos Amaral <luiz.amaral@estaleiromaua.ind.br>

Prezada Amanda, bom dia!

O Astro Garoupa e o Astro Parati estão sendo negociados para venda.

Preciso que me envie o procedimento para retirada das embarcações, bem como os custos envolvidos.

Agradeço-lhe a sua colaboração e aguardo as informações.

Att.

Barroco - J M Oliveira

Astromarítima Navegação S.A.

Rua Francisco Eugênio, 268 – Sala 901 – São Cristóvão

Rio de Janeiro - RJ – Brasil CEP 20941-120

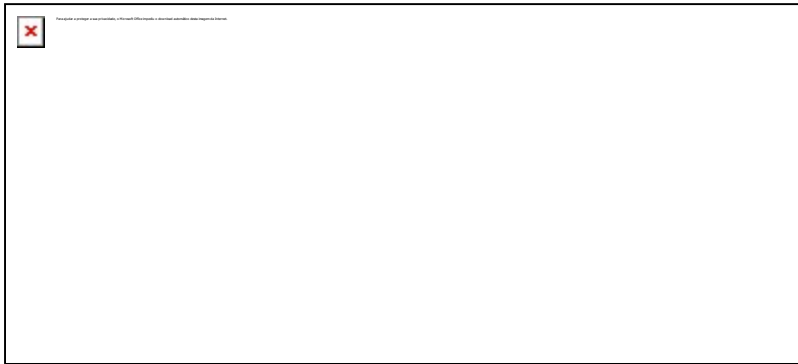
www.astromaritima.com.br

De: Amanda Correa de Souza <amanda.souza@estaleiromaua.ind.br>
Enviada em: sexta-feira, 12 de setembro de 2025 14:19
Para: José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br>
Cc: Branquinho <milton.branquinho@eisa.com.br>; Geraldo Panitz Ripoll <geraldo.ripoll@estaleiromaua.ind.br>;
Joceir Ribeiro Ramos <joceir.ramos@estaleiromaua.ind.br>; Luiz Carlos Amaral
<luiz.amaral@estaleiromaua.ind.br>
Assunto: Re: Alteração de Cadastros de E-mails

Boa tarde José, tudo bem?

Segue a documentação conforme solicitado.

Atenciosamente;



Em qui., 11 de set. de 2025 às 15:42, José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br> escreveu:

Prezada Amanda, boa tarde!

Eu não consegui localizar nos meus e-mails as medições dos meses de Janeiro, Fevereiro e Junho de 2025.

Poderia, por favor, reencaminhá-las.

Att.

Barroco - J M Oliveira

Astromarítima Navegação S.A.

Rua Francisco Eugênio, 268 – Sala 901 – São Cristóvão

Rio de Janeiro - RJ – Brasil CEP 20941-120

Mobile +55 22 99855-0948

www.astromaritima.com.br



De: Amanda Correa de Souza <amanda.souza@estaleiromaua.ind.br>

Enviada em: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2025 13:56

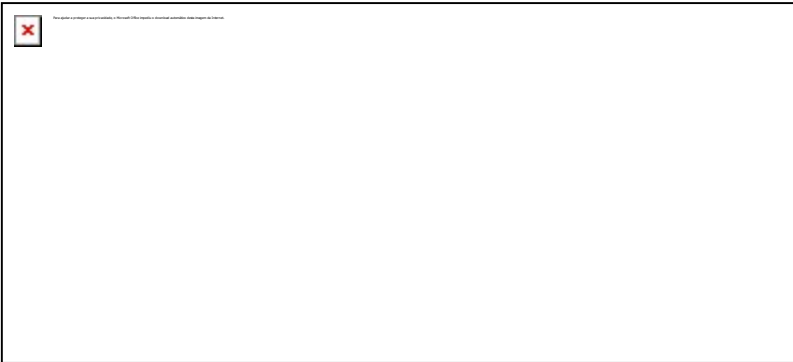
Para: José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br>

Cc: Flavio Paiva <flavio@armgestao.com.br>

Assunto: Re: Alteração de Cadastros de E-mails

Ok!

Muito obrigada!



Em sex., 7 de fev. de 2025 às 13:41, José Maria Barroco <barroco@astromaritima.com.br> escreveu:

Prezada Amanda, boa tarde!

Venho por meio deste comunicar que o Romolo Isaías (romolo.isaia@astromaritima.com.br) e Diogo Carvalho (<diogo.carvalho@astromaritima.com.br>) não fazem mais parte do quadro de colaboradores da Astromarítima.

Peço-lhe a gentileza de enviar os relatórios e comunicações para os seguintes e-mails:

barroco@astromaritima.com.br

flavio@armgestao.com.br

contasapagar@astromaritima.com.br

Agradeço-lhe a colaboração.

Att.

Barroco - J M Oliveira

Astromarítima Navegação S.A.

Rua Francisco Eugênio, 268 – Sala 901 – São Cristóvão

Rio de Janeiro - RJ – Brasil CEP 20941-120

Mobile +55 22 99855-0948

www.astromaritima.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Autos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS – atual denominação do Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados - , vem, respeitosamente por seu advogado ao final assinado, ante V. Ex.^a, nestes autos principais da Recuperação Judicial da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** “em recuperação judicial”, na qualidade de Administrador Judicial substituído, aduzir e requerer o que segue:

1. DA TRAMITAÇÃO E DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE nº0083776-94.2017.8.19.0001 *Solução acerca dos depósitos pendentes a se realizar nos autos principais*

Trata-se na origem de questão suscitada nos autos do incidente n.º 0083776.94.2017.8.19.0001, que tinha por finalidade a prestação “de contas mensal da sociedade ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e onde vinham sendo efetivados os pagamentos da remuneração da Administração Judicial”, conforme decisão de fls. 4179/4180, proferida em tal incidente – **Doc. 01**.

Em tais autos, em 08.09.2022 (fls. 3.621 – **Doc.02**) o zeloso cartório certificou que na conta judicial vinculada ao r. incidente ainda constavam valores de remuneração da Administração Judicial pendentes de levantamento. De imediato o ora Requerente requereu a expedição de mandado de pagamento para o devido recebimento do seu crédito.

Todavia, na sequência, o Ministério Público apresentou objeção ao levantamento de tais valores, ao argumento de que o pagamento da remuneração da Administração Judicial não poderia ser realizado em tal incidente, o qual seria exclusivo para o recebimento dos relatórios mensais da Administração judicial, devendo sê-lo nos autos principais da recuperação judicial, para conhecimento de todos os credores e interessados (**Doc.03**).

Enquanto pendia a discussão de tal questão suscitada pelo MP, sobreveio nestes autos ofício da Corregedoria Geral de Justiça, com a informação de que o cadastro do ora Requerente não seria renovado e que deveria ser realizada a sua substituição da função de administrador judicial.

Assim, em 27.09.2022, conforme decisão de fl. 14482, este Requerente foi substituído da função de Administrador Judicial, a qual exercia de forma regular e sem qualquer oposição desde 19.12.2016 (fl. 659 – decisão de nomeação **Doc. 04**).

Com efeito, **durante mais de 6 (seis) anos, o ora Requerente desempenhou o seu múnus de maneira zelosa e eficiente, sem que fossem suscitadas objeções por parte de credores, interessados ou do Ministério Público.** Tendo sido nomeado no estágio inicial do procedimento, **conduziu-o até deixá-lo apto para o seu encerramento.**

A discussão quanto ao saldo retido na conta judicial prosseguiu em tal incidente.

Naqueles autos chegou a ser proferida a douta decisão fls. 4010/4011, que negou ao Requerente o recebimento de tais valores.

No entanto, **interpostos embargos de declaração pelo ora Requerente e pelo MP, tais recursos foram parcialmente acolhidos, com a determinação de que tal discussão fosse apresentada e decidida nos autos principais.**

Por esses motivos, é apresentado o requerimento que segue, para que finalmente este Administrador Judicial substituído possa receber o saldo de sua remuneração, que já lhe deveria ter sido paga, e somente não o foi em virtude de discussão de questões processuais.

2. DO DIREITO DO AJ SUBSTITUÍDO AO VALORES DEPOSITADOS DA SUA REMUNERAÇÃO *Valores depositados antes da substituição do AJ*

Como dito, o ora Requerente foi nomeado para exercer a função de administrador judicial em 19.12.2016 (fl. 659 – **Doc.04**). Desde então realizou o seu múnus de forma diligente e sem qualquer percalço ou objeção.

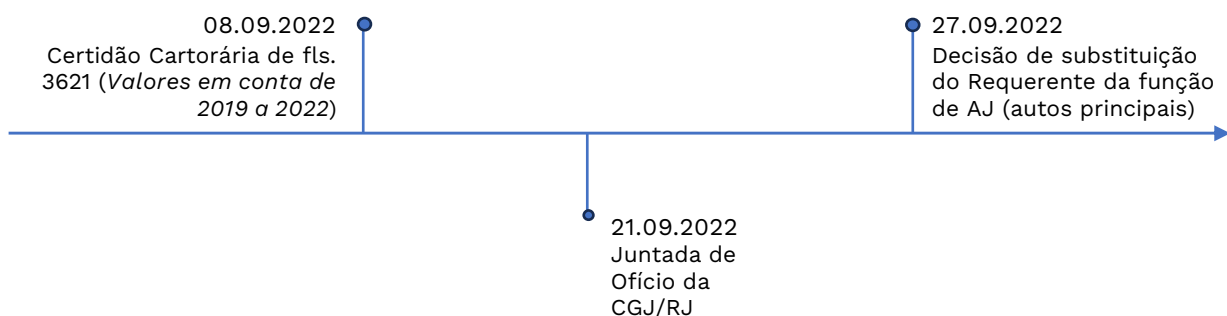
Sucedo que, em virtude de ofício emanado da CGJ/RJ, dando conta de que um dos sócios da Requerente havia sido alvo de sanção administrativa, que o inabilitava ao exercício da função de administrador judicial, tal decisão foi estendida a esta sociedade Requerente, o que culminou com a sua substituição em 27.09.2022 e nomeação do Liquidante Judicial (**Doc.05**).

Não obstante, cumpre salientar que o crédito reclamado pelo Requerente é preexistente à sua substituição na função. Enquanto o ato decisório de substituição foi proferido em 27.09.2022, a pendência dos valores foi certificada pelo respeitável Cartório em

08.09.2022 (fls. 4086/4091 – **Doc. 02**), circunstância que afasta qualquer controvérsia acerca do depósito ter ocorrido previamente a exclusão deste Requerente:

Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001	
Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	08/09/2022
Data	08/09/2022
Descrição	<p>CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente aos depósitos nas contas judiciais nº 700102753963 e 800101888028, no valor de R\$ 110.000,00, conforme depósitos de fls. 3595/3599, relativo à remuneração do Administrador Judicial, sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.</p> <p>Outrossim, esclareço que na conta judicial 700102753963 consta, ainda, um depósito de R\$ 30.000,00 referente a 02/2022. Foram identificadas também as contas 1700132106534, com saldo capital de R\$ 50.000,00 e 2700133224058, com saldo capital de R\$ 40.000,00.</p>

Afinal, se a certidão do cartório data de 08.09.2022, é óbvio que os valores estavam retidos em tais contas em período anterior a 08.09.2022. Assim, tais valores dizem respeito ao trabalho incansável e bem-sucedido do Requerente na administração judicial antes de tal data (08.09.2022), de forma que faz jus ao recebimento de valores acumulados em conta judicial que apenas não foram sacados no momento oportuno, mas que integram o seu patrimônio por ser paga pelo período trabalhado.



Evidencia-se, conforme linha do tempo acima, que os valores depositados na conta bancária vinculada ao feito referem-se à atuação do Requerente em momento anterior à sua substituição. Ademais, os extratos de fls. 4086/4091 (**Doc.06**) do incidente demonstram que tais saldos foram acumulados entre 2019 e 2022, e consubstanciam vencimentos pretéritos, correspondentes a competências passíveis de pagamento por mandado.

O acúmulo em conta e a posterior certificação à fl. 3.621 do incidente (**Doc. 02**) decorreram unicamente da inércia da Serventia no processamento dos respectivos mandados de pagamento no momento adequado e de forma célere.

Isso posto, requer que seja **deferido o recebimento de todos os valores acumulados nas contas bancárias mencionadas na certidão de fls. 3621 do incidente (Doc.02), com os seus devidos acréscimos, bem como demais valores eventualmente ainda depositados em contas bancárias vinculadas ao referido incidente nº 0083776-94.2017.8.19.0001.**

- O atual Administrador judicial que teve a sua remuneração arbitrada e paga independentemente do saldo em questão

Corroborando a conclusão de que tal saldo deve ser pago ao ora Requerente o fato de que a remuneração do **atual administrador judicial**, Licks Associados, já foi arbitrada (fl. 18.560 destes autos) e **já foi integralmente paga, conforme comprova o mandado de pagamento de fl. 19.741, no valor de R\$ 449.318,39.**

Tanto é verdade que esse novo AJ, quando intimado a apresentar o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, apresentou os embargos de declaração de fls. 22.035/22.041 destes autos principais, **informando que tal remuneração já havia sido arbitrada e que já recebeu a integralidade da sua remuneração:**

LICKS Associados

O Juízo, no id. 18.560, homologou os honorários do atual AJ, no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que os honorários devidos já foram adimplidos conforme observa-se no Mandado de Pagamento de id. 19.741.

O mandado de pagamento foi expedido para a atual Administração Judicial conforme fl. 19.741:

PODER JUDICIARIO
 TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
 ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 2988746

Comarca RIO DE JANEIRO	Vara/Serventia 3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo 0425144-44.2016.8.19.0001	
Autor ASTROMARITIMA NAVEGACAO S A	Reu REU INEXISTENTE
Data de Expedicao 05/09/2024	Data de Validade 05/03/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao: 0001	Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 449.318,39	Calculado em.....: 06.09.2024
IR.....: 0,00	Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000341	Nome Banco.....: ITAU UNIBANCO
Agência.....: 310	
Conta/Dv.....: 00.000.050.038-4	
Tipo Pessoa Conta....: Juridica	CNPJ Titular Cta.: 30.835.559/000
Beneficiario.....: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF/CNPJ Beneficiario: 30.835.559/0001-00	
Tipo Beneficiario....: Juridica	
Conta/Pcl Resgatada..: 0900122019872 0000	

Destarte, o adimplemento integral da remuneração do atual Administrador Judicial corrobora a conclusão irrefutável de que os valores noticiados às folhas 3.621 do respeitável incidente, depositados entre 2019 e 2022, são devidos ao ora Requerente. Tais quantias, porquanto o Requerente exercia a Administração Judicial no período em questão, devem ser repassadas em sua integralidade ao ora Requerente.

3. DO REQUERIMENTO

Expedição de mandado de pagamento ao Requerente

Isso posto, requer seja deferido ao Requerente o levantamento da integralidade dos valores acumulados e respectivos acréscimos legais nas contas bancárias mencionadas na certidão de fls. 3621 exarada nos autos do incidente nº 0083776-94.2017.8.19.0001, que são as seguintes contas judiciais do Banco do Brasil: (i) 700102753963; (ii) 1700132106534; (iii) 2700133224058, bem como eventual saldo nas contas (iv) 700102753963 e (v) 800101888028; e outros depósitos porventura vinculados ao referido incidente.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a horizontal line with a loop and a vertical line extending downwards, ending in a curved flourish.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Fls.

Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 04/08/2025

Decisão

1-ID 4030- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS ao argumento de obscuridade na sentença de ID 4010, ao omitir que seu afastamento se deu por condenação disciplinar, cuja comunicação da decisão se deu somente em 21/09/2022. Defende que consta dos autos certidão cartorária datada de 08/09/2022 (ID 3621), dando notícia da existência de valores depositados.

Reiteração dos ED, no ID 4115, afirmando a flagrante contradição da decisão recorrida em determinar o pagamento dos saldos acumulados na conta judicial ao novo AJ, uma vez que esse já recebeu a integralidade da sua remuneração e que tais depósitos são anteriores "ao ato de punição" determinado pela CGJ/RJ.

2-ID 4110- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ao argumento de contradição contida na parte final do decism com o restante do seu dispositivo e do corpo da fundamentação. Requer seja sanada a contradição, tornando sem efeito o período final da sentença embargada no ponto em que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor de Licks Sociedade de Advogados do saldo total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e acréscimos em depósito nas contas judiciais nº 700102753963, 80101888028, 1700132106534 e 2700133224058, estabelecendo que essa providência será examinada nos autos principais da recuperação judicial.

EIS O RELATO. DECIDO.

O presente incidente criado para a prestação de contas mensal da sociedade ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo objetivo era a apresentação dos relatórios mensais das atividades do devedor, e onde vinham sendo efetivados os pagamentos da remuneração da Administração Judicial, conforme se extrai da sentença de ID 4010.

Por decisão de ID 14482 (03/10/2022), dos autos principais, a Administradora Judicial Escritório Costa Ribeiro Faria Advogados Associados foi substituído em cumprimento a determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo nomeado, primeiramente, o Liquidante Judicial que chegou a apresentar dois relatórios (ID's 14901 e 15649) e veio a ser substituído pelo LICKS ASSOCIADOS (decisão de ID 15709, dos autos principais), em 01/11/2023.

A AJ substituída informou, no ID 17329 da RJ, os valores recebidos e aquele que entendia ainda devido. A questão restou apreciada no ID 18560.

O mandado de pagamento referente ao depósito na conta judicial nº900122019872 e relativo à remuneração do Administrador Judicial nomeado foi expedido conforme certificado no ID 19732, daqueles autos. Restando pendentes de levantamento os valores dos depósitos suso mencionados.

Dessa forma, RECEBO ambos os recursos aclaratórios por tempestivos e DOU-LHES PARCIAL provimento devendo a questão das contas judiciais nº 700102753963, 80101888028, 1700132106534 e 2700133224058, ser apreciada nos autos principais.

3- Nos ID's 4016, 4072, 4097, 4150, 4163, observa-se que, mesmo após a sentença de ID 4010, a AJ nomeada em substituição, LICKS ASSOCIADOS continua apresentado os relatórios mensais das atividades da recuperanda nestes autos. Intime-se aquela para apresentar uma via de cada relatório nos autos principais, ciente de que, enquanto não o fizer, permanecerá em mora, sujeitando-se às penas da lei.

Rio de Janeiro, 17/09/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49MD.PAYY.XDER.PAB4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/09/2022

Data 08/09/2022

Descrição CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente aos depósitos nas contas judiciais nº 700102753963 e 800101888028, no valor de R\$ 110.000,00, conforme depósitos de fls. 3595/3599, relativo à remuneração do Administrador Judicial, sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.

Outrossim, esclareço que na conta judicial 700102753963 consta, ainda, um depósito de R\$ 30.000,00 referente a 02/2022. Foram identificadas também as contas 1700132106534, com saldo capital de R\$ 50.000,00 e 2700133224058, com saldo capital de R\$ 40.000,00.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0083776-94.2017.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à intimação de fl. 3625, aduzir e requerer o que abaixo segue.

O Z. Cartório à fl. 3621 certificou que ainda há saldo nas contas judiciais vinculadas a este incidente:

Outrossim, esclareço que na conta judicial 700102753963 consta, ainda, um depósito de R\$ 30.000,00 referente a 02/2022. Foram identificadas também as contas 1700132106534, com saldo capital de R\$ 50.000,00 e 2700133224058, com saldo capital de R\$ 40.000,00.

Vale ressaltar que o r. incidente no qual estão depositados os r. valores presta-se para a apresentação de relatórios mensais da Administração Judicial e depósito mensal da remuneração do AJ.

Isso posto, **requer a V. Ex.^a a expedição de mandado de pagamento em favor desta Administração Judicial pelo valor total depositado nas Contas Judiciais informadas pelo Z. Cartório, conforme certidão acima, acrescido da correção monetária e demais atualizações (dados bancários do AJ: Escritório Costa Ribeiro Faria Advogados, CNPJ/MF n.º 06.990.480/0001-61, Banco SANTANDER - Banco n.º 033 - , agência: 4618, conta corrente n.º 00013001942 dígito: 5).**

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022.



Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/09/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, ao AJ sobre o que certificado à fl. retro.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

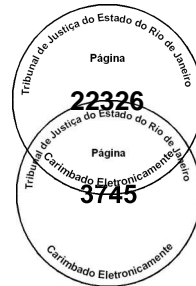
Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/12/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	23/11/2022
Data da Devolução	19/12/2022
Data do Despacho	17/12/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 23/11/2022

Despacho

À Recuperanda sobre fls. 3741.

Rio de Janeiro, 17/12/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GUD.XHH6.B8Q9.XWI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

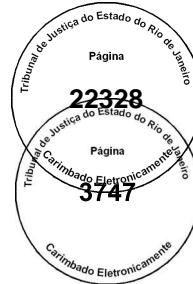
Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 11/01/2023





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.

Nº do Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Partes: Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

À Recuperanda sobre fls. 3741.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

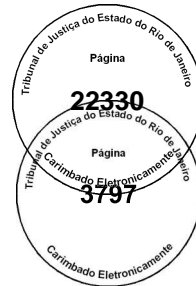
Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/02/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	13/02/2023
Data da Devolução	13/02/2023
Data do Despacho	13/02/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não





Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 13/02/2023

Despacho

Ao Ministério Público sobre os relatórios e petição de fls. 3741.

Rio de Janeiro, 13/02/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MWP.WJRE.GN1D.83K3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **15/02/2023**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Nº do Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Partes: Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Ministério Público sobre os relatórios e petição de fls. 3741.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS requerido pelo ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS relativamente à recuperação judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0083776-94.2017.8.19.0001), em atenção ao r. despacho de fls. 3.797, vem tomar ciência do processado através da primeira vista e, por conseguinte, do ingresso inaugural do Ministério Público nos autos, ocasião em que se manifesta contrariamente a qualquer depósito e levantamento de valores à guisa de pagamento da remuneração do administrador judicial neste feito; cujo objeto cinge-se à apresentação dos relatórios periódicos das atividades do devedor, os quais, diga-se de passagem, deveriam ser acostados nos próprios autos do processo principal e não sofrer autuação incidental em apartado, a teor do que dispõe a alínea *b* do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

De toda sorte, a remuneração do administrador judicial – tanto no que diz respeito ao depósito do numerário pela recuperanda como o levantamento dos valores pelo administrador judicial – foge inteiramente ao escopo deste incidente, devendo ser realizada nos autos principais da recuperação judicial.



Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/02/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Ministério Público sobre os relatórios e petição de fls. 3741.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/04/2023
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/04/2023
Data da Devolução	18/04/2023
Data do Despacho	18/04/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/04/2023

Despacho

Ao Administrador Judicial sobre manifestação do MP em fls. 3801. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 18/04/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43H4.6C67.K1RR.ZPL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/04/2023**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

Nº do Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Partes: Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial sobre manifestação do MP em fls. 3801. Após, conclusos.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

Nº do Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Partes: Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial sobre manifestação do MP em fls. 3801. Após, conclusos.



Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/05/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial sobre manifestação do MP em fls. 3801. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/05/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0083776-94.2017.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado Administrador Judicial (“AJ”) na Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, em epígrafe, aduzir o que segue:

1. Esta Administração Judicial apresentou o requerimento de fls. 3741/3742 com a solicitação de expedição de mandado de levantamento dos valores depositados e não sacados nestes autos, por se tratar de valores relativos à sua remuneração mensal.
2. Intimado para manifestar sobre tal petição, o Exmo. Promotor de Justiça apresentou a manifestação de fls. 3801/3082.
3. Em tal parecer o MP aduz que se opõe ao pagamento de remuneração judicial neste feito, eis que o mesmo tem por objeto somente a apresentação de relatórios mensais; os quais inclusive entende que “deveriam ser acostados nos autos principais”, conclui reiterando que o depósito e levantamento de valores relativos à remuneração do Administrador Judicial devem ser efetuados nos autos principais.

- ***Nossa opinião:***

4. A princípio, convém destacar que o presente feito foi autuado em 2017 e desde então vem recebendo os Relatórios Mensais da Administração Judicial.
5. Desde 24.05.2019 – há quase 4 anos - , quando a Corregedoria Geral de Justiça determinou por Provimento de que os Administradores Judicial deveriam a remuneração através de depósito judicial, também passou a receber os depósitos de tal

remuneração e nele vem sendo expedidos os respectivos os mandados de pagamento, sem qualquer oposição da Recuperanda, credores ou interessados.

6. Por outro lado, convém observar que a legislação não especifica em qual feito deverá ser feito o depósito da remuneração da administração judicial. O que temos, por outro lado, na verdade, é a **previsão do art. 139 do CPC de que o juiz deverá dirigir o processo, administrando e organizando o feito com base nos princípios do processo**, razão pela qual nada impede que o juiz do processo, no uso de tais poderes, disponha que determinados atos sejam realizados em autos apartados, de forma a não tumultuar o processo principal.

7. Nas Recuperações Judiciais, em que os processos alcançam mais de 10 mil folhas – o principal neste caso conta com mais de 14 mil – a função de gestão do processo mostra-se ainda mais relevante.

8. Não bastasse, ao analisar o parecer do MP, constata-se que a sua irresignação é dirigida tão somente aos autos em que os valores deverão ser depositados e expedidos os mandados de pagamento. Não há sequer uma única linha dispondo que o Administrador Judicial Requerente não tenha direito aos valores pretendidos.

* * * * *

9. **Isso posto, requer a V. Ex.^a que:**

- a) seja expedido o mandado de pagamento requerido na petição de fls. 3741/3742;
- b) que, caso assim entenda V. Ex.^a, e como forma de atender ao D. Parecer do MP, que seja expedido ofício para juntada nos autos principais da Recuperação Judicial (0425144-44.2016.8.19.0001), informando aos interessados acerca da expedição de mandado de pagamento, relativo a saldos de remuneração do Administrador Judicial.

Termos em que,

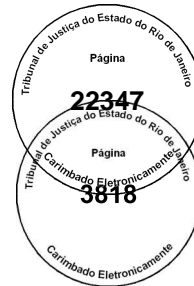
Espera juntada.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/06/2023

Despacho

Ao Ministério Público. Após, conclusos imediatamente.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WBD.82UJ.9BQK.7BN3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/12/2016

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo João Paulo, nº 338, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82.

Alega, em síntese, que iniciou suas operações na década de 70, em decorrência de decisão estratégica da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo.

Que é líder no mercado por muitos anos e pioneira na prestação de serviços nas atividades de exploração e produção de petróleo, e fundadora da ABEAM (Associação das Empresas de Apoio Marítimo), que hoje representa aproximadamente 40 empresas do setor, ou seja mais de 90% do mercado.

As atividades desenvolvidas por mais de 4 décadas reafirmam sua posição de destaque no setor de apoio marítimo brasileiro, priorizando a excelência nos serviços prestados e a satisfação do cliente. Tornando-se referência em serviços de afretamento de embarcações de carga geral, combate a derramamento de óleo, combate a incêndios, salvamento, serviços de reboque e manuseio de âncoras.

A companhia, em 2003, 2005 e 2006, realizou um projeto de modernização tecnológica e aumento de carga de seus navios, financiado com recursos do FMM repassados pelo BNDES.

Para atender a demanda de contratação de embarcações nacionais, pelo fato de ter vencido licitação da Petrobrás na 2ª rodada do PROREFAM (Programa para Renovação da Frota de Apoio Marítimo), em 2008, a empresa decidiu investir na renovação da sua frota, contratou o Estaleiro Ilha S/A (EISA) para construção de 4 embarcações, com financiamento de cerca de 80% dos custos da construção com recursos de longo prazo do Fundo da Marinha Mercante (FMM), repassados pelo BNDES (para a primeira embarcação) e Banco do Brasil (para as três embarcações restantes), o saldo de 20% do investimento, seria quitado com o caixa da empresa e com os contratos de financiamento de curto prazo junto aos bancos Santander, Itaú, Citibank e





Bradesco (CLUB IDEAL).

As operações de crédito seriam garantidas pelo mecanismo de çtravaç e vinculação de receitas futuras dos novos contratos de longo prazo para os financiadores das embarcações, considerando a liquidez da Petrobrás e ao histórico das embarcações construídas e entregues pelo estaleiro EISA, fundado há mais de 60 anos.

Sendo assim, a renovação da frota com os 4 novos navios em conjunto com 11 embarcações próprias e a operação de embarcações estrangeiras, gerariam um aumento na receita e valorização da companhia.

A crise econômica, política e social que atingiu o país e a Petrobrás, principalmente pela queda do preço do barril de petróleo no mundo, o mercado de óleo e gás foi afetado de forma significativa, interrompendo-se planos de expansão e prejudicando investimentos, atingindo, mesmo que temporariamente, vários segmentos da cadeia produtiva que envolve as atividades da estatal.

O Estaleiro Ilha S/A (EISA), foi uma das empresas que passaram a enfrentar grandes dificuldades, houve atraso em todo cronograma de obras e descumprimento dos prazos previstos para entrega das embarcações, frustrando o planejamento da Astromarítima com relação às receitas decorrentes das operações dos navios.

Com o atraso nas construções e a defasagem entre o cronograma físico e financeiro, o Banco do Brasil decidiu suspender as liberações de recursos financeiros para a construção das embarcações, paralisando imediatamente as construções.

Neste cenário de crise, os acionistas da Astromarítima decidiram realizar uma reestruturação, renovaram toda a sua diretoria executiva e contrataram a Comatrix, empresa de consultoria especializada em reestruturação, para apoiar seu projeto de recuperação.

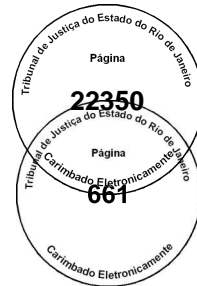
Naquele momento, a empresa possuía 10 embarcações próprias e operava 8 embarcações de bandeira estrangeira, possuía uma dívida bancária de USD 122 milhões, dos quais USD 90 milhões (recursos do FMM), referentes à construção das 4 embarcações. Financiamentos privados em torno de USD 22 milhões se encontravam com parcelas de amortização vencidas, em processo de renegociação com os bancos. E havia gerado EBITDA (LAJIDA - lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações - aproximação para seu resultado operacional) no valor de R\$ 15 milhões no ano de 2013.

O projeto de reestruturação estava pautado na melhoria da eficiência e operação da frota própria, garantindo sua plena ocupação, expansão da operação de embarcações de bandeira estrangeira de 8 para 20 embarcações em 4 anos, a renegociação e alongamento das dívidas e uma solução para a conclusão da embarcação Astro Tamoio, que estava com a obra paralisada há mais de um ano, com cerca de 80% já realizada. E finalmente, estava no plano a retomada do processo de M&A (Fusão e Aquisição), tendo como mandatado com exclusividade o Banco do Brasil. O EBITDA projetado para o plano superaria o valor anual de R\$ 100 milhões, valor suficiente para o pagamento das dívidas e plena recuperação da companhia.

Para isto, a companhia concordou em lhe conceder um mandato com prazo de validade de 3 (três) meses, assinado no final de 2013. No entanto, não bastasse os demais bancos não concederem novas linhas de crédito, ainda estenderam o prazo por mais de 12 (doze) meses, tendo sido formalizado somente em 28 de novembro de 2014.

No entanto, lamentavelmente, no primeiro semestre de 2015, a queda abrupta nos preços internacionais do petróleo e o avanço da operação Lava Jato impactaram profundamente o





mercado da navegação offshore no Brasil e no mundo, ocasionado: Redução drástica nos planos de investimentos e produção da Petrobrás; Suspensão das contratações e renovações de embarcações de apoio de bandeira brasileira; Término antecipado de mais de 100 contratos de embarcações de bandeira estrangeira; Rescisão dos contratos do PROREFAM que se encontravam com construções em atraso; Ociosidade e queda nos preços praticados nos contratos de afretamento.

Tal situação acarreta uma desvalorização das embarcações que deixaram de operar, prejudicando toda a empresa e em especial as instituições financeiras detentoras das garantias sobre as embarcações e também sobre os recebíveis de seus respectivos contratos.

A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa, ainda neste mês de dezembro, visto que o repasse da Petrobrás ocorrerá dentro do recesso forense (dia 25), a empresa, por cautela, requer liminar para que sejam expedidos ofícios às instituições financeiras, Banco do Brasil, BNDES, Santander, Itaú, Citibank e Bradesco (CLUB DEAL) a fim de determinar que os referidos bancos garantam pleno acesso da requerida às receitas a serem depositadas pela estatal, abstendo-se de promover a amortização das operações de crédito, para possibilitar o planejamento e recomposição de seu fluxo de caixa e consequente preservação de sua capacidade operacional.

Requer, por fim o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando-se o administrador judicial; que seja determinado a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52 caput e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal; que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005 e ainda, que seja deferido o acautelamento das informações referente à relação de bens particulares dos sócios e administradores, bem como a lista de empregados com os





respectivos salários e funções, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 33/42).

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 656, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, sociedade de ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo, 388, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797 e curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

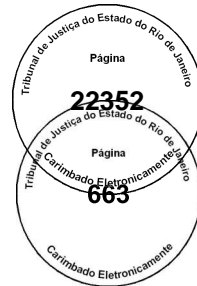
1.1) Sendo a requerente sociedade anônima de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada da empresa, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira da empresa, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.





1.4) Após a realização dos relatórios circunstanciados pelos quais demonstrarão a complexidade do trabalho a ser desempenhado, fixarei os honorários do Administrador Judicial, à luz dos comandos do art. 22 da L.R.J.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 10º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao administrador judicial, podendo ser feito por e-mail institucional.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade



para apresentar objeção será daquele que já consta do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)".

12) Defiro o acatamento das informações referente à relação dos bens particulares dos sócios,



em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

13) AO CARTÓRIO Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.

13.3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao administrador judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao administrador judicial dar ciência ao habilitando.

14) DOS PRAZOS Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o art. 189 da Lei n.º 11.101/05.

15) Defiro o pedido de tutela antecipada determinando as instituições financeiras credoras da recuperanda que se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de créditos, permitindo a recuperanda acesso as receitas a serem depositadas pela Petrobras, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessária para a manutenção e sobrevivência da empresa em crise.

Intimem-se às instituições financeiras: Banco do Brasil, BNDES, Santander, Itaú, Citibank e Bradesco (CLUB DEAL) para o cumprimento da tutela antecipada e abstendo-se de promover a amortização das operações de crédito.

A diligência deverá ser cumprida, com urgência, por Oficial de Justiça de Plantão.

Rio de Janeiro, 19/12/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4XDI.7LUN.MCFK.WJNJ**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
Interessado: ANTONELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/09/2022

Decisão

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários..

Rio de Janeiro, 27/09/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R7U.QHCY.DSVJ.PVG3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Autos n.º 00083776-94.2017.8.19.0001

RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS – atual denominação do Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados - , vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, incidente à Recuperação Judicial da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** – “em recuperação judicial”, diante da douta decisão de fls. 4010/4011, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Inegável a tempestividade do recurso, haja vista que a douta decisão recorrida de fls. 4010/4011 ainda não foi publicada.

DA DECISÃO RECORRIDA

2. A douta decisão recorrida negou ao Embargante o direito ao recebimento de valores depositados pela Recuperanda durante o período que o Embargante exercia a administração judicial, da seguinte forma:

Outrossim, verifica-se que ainda há valores, referentes à remuneração do Auxiliar do Juízo, depositados pela recuperanda nas contas judiciais nº 700102753963, 80101888028, 1700132106534 e 2700133224058.

Conforme já decidido nos autos principais, por não ter a Administração Judicial anterior concluído o trabalho para qual foi nomeado, em razão de punição sofrida em procedimento administrativo disciplinar, pelo qual teve a sua remoção determinada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, não lhe é devida qualquer remuneração pela recuperanda após este ato, sendo devido ao atual Administrador Judicial, encarregado do trabalho restante, sem previsão de término, eis que atualmente se encontra alienando ativos para o efetivo cumprimento do plano recuperacional, razão pela qual determino que a este seja paga a quantia remanescente.

Eventual dúvida quanto ao cabimento de qualquer remuneração remanescente ao antigo administrador judicial deverá ser levantada perante a Corregedoria Geral de Justiça que aplicou a sanção.

Diante do exposto, determino a expedição de mandado de pagamento em favor de Licks Sociedade de Advogados, do total das contas supracitadas, com os acréscimos legais, cujo saldo capital é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de acordo com os extrados anexos, declarando-as encerradas e, do mesmo modo, encerrado o presente feito.

3. Conforme iremos demonstrar, a decisão recorrida incorreu em contradição e omissão, *haja vista que*:

- i)* o valor que se pretende o levantamento foi depositado pela Recuperanda, e deveria ter sido pago ao Embargante, *antes* do ofício enviado pela Corregedoria de Justiça para a sua substituição de tal função, de forma que já integrava o patrimônio do Embargante;
- ii)* o atual Administrador judicial já teve a sua remuneração arbitrada independente de tal saldo, eis que fixada com base nas parcelas atualizadas ainda pendentes de pagamento pela Recuperanda e vem sendo por ela pagos, conforme documentos anexos, de forma que atribuir tal saldo ao novo AJ irá exceder, sem a devida justificativa, o valor de remuneração de tal auxiliar do juízo, já arbitrado por decisão transitada em julgado;
- iii)* a Corregedoria Geral de Justiça não é órgão consultivo. Ademais, os processos administrativos que tramitavam contra o sócio da Embargante ou foram anulados pelo CNJ ou teve a pena cumprida, estão encerrados, de forma que sequer é possível o peticionamento em tais feitos.

2. Assim, iremos apresentar o devido panorama dos fatos, que incluem este Pedido de Providências e o feito principal da Recuperação Judicial, para em seguida abordar tais omissões, contradições e obscuridades, para ao fim demonstrar o direito do Embargante ao recebimento do saldo de sua remuneração.

BREVE HISTÓRICO

3. Importante recordar que a nomeação do Escritório Embargante para exercer a função de administrador judicial da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. ocorreu em **19.12.2016**, através da decisão de *index* 659 dos autos principais (proc. n.º 0425144-44.2016.8.19.0001):

Atendidas assim as prescrições legais, e a vista do parecer Ministerial favorável de fls. 656, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, sociedade de ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo, 388, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.487.983/0001-82, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797 e curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

4. Assim, desde a nomeação do Embargante como AJ foram realizados diversos atos valiosos para o sucesso da recuperação judicial, incluindo as Assembleias Geral de Credores (AGC), com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na segunda AGC, a prolação da sentença de concessão da Recuperação Judicial e até mesmo o transcurso do prazo de 2 anos do feito previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05, conforme tabela abaixo:

19.12.2016	<input checked="" type="checkbox"/>	Assinatura do termo de compromisso da Costa Ribeiro, Faria como AJ.
20.06.2017	<input checked="" type="checkbox"/>	Apresentação da Lista de Credores (AJ) que trata o art. 7º, § 2º da LRF
26.10.2018	<input checked="" type="checkbox"/>	Análise do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e Objeções
12.12.2018	<input checked="" type="checkbox"/>	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação
18.12.2018	<input checked="" type="checkbox"/>	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação – Aprovação do Plano
20.03.2019	<input checked="" type="checkbox"/>	Sentença de concessão da RJ
10.04.2019	<input checked="" type="checkbox"/>	Edital – Intimação credores para apresentação do Termo de Opção
30.04.2019	<input checked="" type="checkbox"/>	Início da fase fiscalização do cumprimento do Plano
01.05.2021	<input checked="" type="checkbox"/>	Termino do prazo de 2 anos – art. 61 da LRF – Requerido o
	<input type="checkbox"/>	- Apresentação do Relatório de Encerramento da RJ
	<input type="checkbox"/>	- Apresentação do Quadro Geral de Credores

5. Todavia, quando iniciados os preparativos para o encerramento da Recuperação Judicial, **em 21.9.2022 foi juntado Ofício encaminhado pela da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ/RJ), com a determinação de substituição do Embargante da função de AJ.**

6. Tal órgão assim entendeu por considerar que a atuação do Escritório de advogados Embargante como AJ poderia servir de subterfúgio para violar o cumprimento da pena de suspensão aplicada ao advogado Frederico Costa Ribeiro, em razão de fatos pessoais deste, ocorrido na gestão de sociedade comercial em outro Município.

7. Assim, ainda que **não se tenha sido aplicada qualquer sanção à Embargante, sofreu ela os efeitos de uma decisão disciplinar decorrente de atos praticados por um de seus sócios, na gestão de outra sociedade.** Vale ressaltar que o processo administrativo (SEI nº 2020-0657932) mencionado no ofício da CGJ/RJ, foi extinto por decisão do Conselho da Magistratura em abril/2023 – processo n.º 0000628-13.2022.8.19.0810, conforme esclarecedor trecho do voto da Desa. Relatora Mônica Maria Costa:

Como bem destacado na decisão acostada às fls. 5.837/5.854, “... em razão da própria natureza do vício encontrado (finalidade), as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação. Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma e somente vieram à tona a partir da anterior transgressão pelo agente da persecução administrativo-disciplinar, que desrespeitou os princípios e garantias citados.”

Ainda que assim não fosse, a suposta irregularidade apurada no presente procedimento não se refere à conduta específica de sua função, mas sim a atos da vida civil e, portanto, somente em decorrência de eventual julgamento na esfera criminal poderá ser acarretado o afastamento de sua função, não sendo o caso de aplicar a penalidade de destituição da função de administrador judicial por meio desta via administrativa.

Diante do exposto, vota-se no sentido de **dar provimento ao recurso**, retirando a penalidade imposta ao recorrente.

8. De toda sorte, **em 27.9.2022 foi proferida a decisão de fls. 14482** (autos principais da RJ - anexa) **com a determinação de substituição do Embargante** da função de AJ na recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.:

Decisão

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeado em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários..

Rio de Janeiro, 27/09/2022.

9. Após breve exercício do Liquidante Judicial, veio a ser nomeado o Escritório *Licks Associados* para exercer a função de Administrador Judicial da Recuperanda.
10. A remuneração da *Licks Associados* para concluir o feito, já próximo do fim, ficou fixado no valor atualizado das parcelas ainda pendentes de pagamento pela Recuperanda, no total de R\$ 449.318,39.
11. Conforme se depreende da petição de fls.19296 dos autos principais, a Recuperanda já iniciou os pagamentos devidos ao novo Administrador Judicial.

DO DIREITO

- Do saldo devido *antes* da decisão da CGJ/RJ

12. A douta decisão recorrida, como visto, entendeu que o Embargante não poderia receber o saldo em conta pois “*não lhe é devida qualquer remuneração pela recuperanda após este ato*” (punição sofrida pela CGJ/RJ).

13. O primeiro ponto que deve ser esclarecido é que **o Embargante não sofreu qualquer punição disciplinar**. A sua exclusão da administração judicial foi determinada pela CGJ/RJ apenas para que aquele que sofreu a condenação disciplinar (Dr. Frederico Costa Ribeiro) não pudesse, eventualmente, valer-se do seu vínculo com a Embargante para burlar sua punição.

14. Logo, de acordo com a decisão recorrida, somente não será devida remuneração ao Embargante após a comunicação da decisão de substituição do Embargante ocorrida através do Ofício juntado em **21.9.2022**.

15. Ocorre que os valores depositados ao Embargante são anteriores à tal data, tendo sido certificado à fls. 3621, em **08.09.2022**:

Processo: 0083776-94.2017.8.19.0001	
Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	08/09/2022
Data	08/09/2022 ←
Descrição	CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente aos depósitos nas contas judiciais nº 700102753963 e 800101888028, no valor de R\$ 110.000,00, conforme depósitos de fls. 3595/3599, relativo à remuneração do Administrador Judicial, sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.
	Outrossim, esclareço que na conta judicial 700102753963 consta, ainda, um depósito de R\$ 30.000,00 referente a 02/2022. Foram identificadas também as contas 1700132106534, com saldo capital de R\$ 50.000,00 e 2700133224058, com saldo capital de R\$ 40.000,00.

16. Não bastasse, vale ressaltar que os saldos tais contas foram se acumulando em tais contas desde 2019, quando passou a ser obrigatório o depósito judicial para pagamento da remuneração do AJ. Veja só. Os últimos depósitos realizados, conforme petição da Recuperanda de fls. 3594, juntada em 04.08.2022, diz respeito à “*pagamento referentes aos*

honorários da Administração Judicial, correspondente aos meses de março/2022 a julho/2022.”.

17. Todavia, tais valores foram sacados pelo Embargante através do mandado de pagamento de fl. 3.627, **de forma que o saldo que ainda permanece em tais contas são de fevereiro/2022 ou ainda mais antigos.**

18. De toda sorte, **o fato inegável é que os valores que se pretende o recebimento são anteriores “ao ato de punição” determinado pela CGJ/RJ**, relativos ao trabalho incansável do Embargante na administração judicial, de forma que faz jus ao recebimento de valores acumulados em conta judicial que apenas não foram sacados no momento oportuno, mas que integram o seu patrimônio por ser paga pelo período trabalhado.

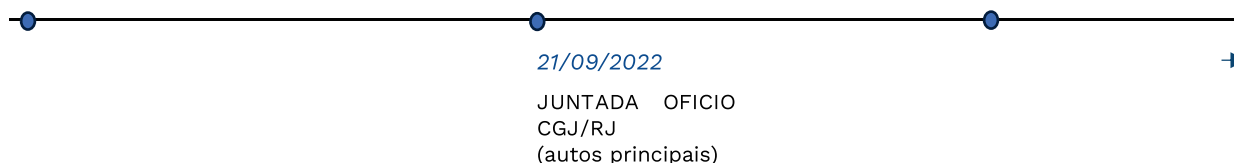
19. A linha de tempo abaixo não deixa dúvidas:

CERTIDÃO DE Fls. 3621
(valores acumulados em
conta)

08/09/2022

DECISÃO
SUBSTITUIÇÃO
(autos principais)

27/09/2022



20. Isso posto, por se tratar de valores acumulados em conta em período anterior a qualquer ato de punição da CGJ/RJ, ainda que reflexo, ao Embargante, **de acordo com a decisão recorrida o Embargante faz jus ao seu recebimento, o que desde já requer.**

- O atual Administrador judicial já teve a sua remuneração fixada independente de tal saldo

21. Apesar de ainda não ter ocorrido a arbitragem formal da remuneração do novo AJ (Licks Associados), na sua petição de Id. 17.511, consta pedido expresso para que a sua remuneração seja arbitrada no valor das parcelas ainda não pagas pela Recuperanda, que somam R\$ 449.318,39:

O Administrador Judicial requer ao Juízo, a homologação dos honorários no valor inadimplido à remuneração do auxiliar do Juízo no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

22. Fica claro, assim, que o novo AJ pretende ver a sua remuneração fixada no valor correspondente às parcelas inadimplidas pela Recuperanda, atualizadas pelo IPCA, que totalizam R\$ 449.318,99.

23. Tal montante pleiteado pelo AJ lhe será pago com recursos próprios da recuperação judicial; que não se confunde com os saldos de remuneração do antigo AJ, realizado por depósito judicial nestes autos incidentais.

24. Portanto, os saldos devidos ao antigo AJ, ora Embargante, não estão computados na conta do atual AJ – nem poderia, pois sabidamente dizem respeito ao período de atuação do antigo AJ.

25. Destarte, **deve ainda ser esclarecida a decisão recorrida, para que não seja pago valor excedente ao novo AJ, ainda mais com valores que já integram o patrimônio de direito do antigo AJ.**

- Corregedoria Geral de Justiça não é órgão consultivo

26. A decisão recorrida ainda dispõe que qualquer dúvida deverá ser dirimida pela Corregedoria Geral de Justiça (“CGJ/RJ”). Trata-se de obscuridade que deve ser sanada.

27. Afinal, de acordo com o Regimento interno do TJ/RJ **a CGJ não é órgão consultivo para receber dúvidas sobre processos judiciais pendentes.**

28. Ademais, conforme mencionado, os processos administrativos disciplinares ajuizados em face de um dos então sócios do Embargante já foram extintos, não existindo processo para que se possa pleitear qualquer esclarecimento.

DOS PEDIDOS

29. Isso posto, requer que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, ainda que a ele tenha que se atribuir efeitos infringentes, permitindo a apreciação das omissões, obscuridades e contradições apontadas, para que, **sendo reformada a decisão recorrida, seja deferido o recebimento dos valores acumulados nas contas bancárias mencionadas na certidão de fls. 3621, bem como demais valores eventualmente ainda depositados em tais conta bancárias relativa ao período de atuação do Embargante como Administrador Judicial – até 27.9.2022.**

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2024.



Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

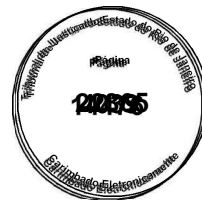
Fase: Juntada

Atualizado em 21/09/2022

Data da Juntada 21/09/2022

Tipo de Documento Documento

Texto

**ENC: SEI 2022-06077870 (CADASTRAMENTO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves <calves@tjrj.jus.br>

Seg, 01/08/2022 12:33

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezado Sr. Chefe da Serventia,

Visando dar cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, determino à V.Sa. que junte o presente expediente na íntegra em cada um dos autos dos processos mencionados na informação anexada, em que o Escritório Costa Ribeiro funciona como administrador judicial, principalmente cópia do despacho e da decisão proferidos no processo SEI em epígrafe, e após remeta-os à conclusão.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

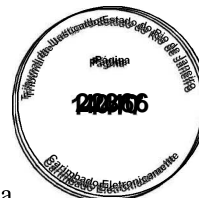
De: TJERJ/Institucional <cgj.dipad@tjrj.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 27 de julho de 2022 17:52**Para:** Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves <calves@tjrj.jus.br>**Assunto:** SEI 2022-06077870 (CADASTRAMENTO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Exmo. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves,

Em cumprimento ao determinado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. RICARDO RODRIGUES CARDOZO (id. 4313590), sirvo-me do presente para ciência da decisão exarada no presente procedimento administrativo e do Parecer (id. 4313553) cuja fundamentação foi adotada como razão de decidir, para determinar a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais e proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Respeitosamente,

Maria Conceição Botelho T59865.
CGJ/DIPAD – Divisão de Processos Administrativos Comuns.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ-Comissão de Acompanhamento e Análise de Indicadores Judiciais da Primeira Instância

INFORMAÇÕES - CGJ/COIND

Cuida-se de processo administrativo instaurado com o escopo de analisar a licitude da nomeação da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados para o exercício da função pública de administrador judicial, tendo em conta a cominação de pena de destituição da referida função ao sócio titular, Frederico Costa Ribeiro.

Consoante informações constantes de tabela oriunda da Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (DGTEC), a sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados foi designada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para o desempenho da função pública de administrador judicial nos Processos nºs 0143558-56.2022.8.19.0001, 0147841-25.2022.8.19.0001, 0151301-20.2022.8.19.0001, 0155435-90.2022.8.19.0001, 0157750-91.2022.8.19.0001 e 0166371-77.2022.8.19.0001.

De acordo com o contrato social (índex 4268929), a sociedade é composta por estes sócios: Frederico Costa Ribeiro (sócio titular), Denize Pinho Rodrigues Ribeiro e Rodrigo Faria Bouzo.

Ocorre que, em 21 de junho de 2022, publicou-se (índex 4268914), no Diário da Justiça Eletrônico, a decisão proferida no Processo SEI nº 2020-0657932 (índex 4268846), consistente na pena de destituição da função de administrador judicial cominada ao sócio titular, Frederico Costa Ribeiro.

Feitas essas considerações, submeto-as à apreciação do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Luiz Eduardo de Castro Neves.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

FRANK RIBEIRO ANDRADE

Subcoordenador Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **FRANK RIBEIRO ANDRADE**, **Subcoordenador Administrativo**, em 19/07/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4268937** e o código CRC **98A53A24**.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 1 DOS JUIZES AUXILIARES

DESPACHO - CGJ/CGJGAB01

No processo SEI 2020-0657932, após acolher parecer da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, o Corregedor Geral da Justiça determinou a exclusão do réu Frederico Costa Ribeiro da lista de administradores judiciais deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2.479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990.

Em que pese tal determinação, a certidão da COIND (indexador 4268937) informou que “a sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados foi designada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para o desempenho da função pública de administrador judicial nos Processos nºs 0143558-56.2022.8.19.0001, 0147841-25.2022.8.19.0001, 0151301-20.2022.8.19.0001, 0155435-90.2022.8.19.0001, 0157750-91.2022.8.19.0001 e 0166371-77.2022.8.19.0001 e que “de acordo com o contrato social (index 4268929), a sociedade é composta por estes sócios: Frederico Costa Ribeiro (sócio titular), Denize Pinho Rodrigues Ribeiro e Rodrigo Faria Bouzo”.

Nesses termos, o Dr. Frederico Costa Ribeiro é um dos sócios do escritório de advocacia que está sendo nomeado para exercer atividade de administrador judicial. Assim, a penalidade imposta no referido processo administrativo não está sendo observada.

Com efeito, embora a sociedade tenha outros sócios, é evidente que todos os sócios se beneficiam pela contratação do escritório.

Ademais, o advogado excluído, que integra o nome do escritório, serve como captador de clientela e, para driblar a punição imposta, pode deixar de assinar petições e documentos relativos à atuação do escritório como administrador judicial, apenas para ocultar sua atuação, sem que isso signifique seu real afastamento da função.

Note-se que a penalidade aplicada ao administrador foi pelo prazo de 15 anos, o que certamente demonstra graves violações de deveres funcionais.

Não há dúvida de que a penalidade imposta em processo administrativo deve ser cumprida, sob pena de se tornar inócua a decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, o que não se pode permitir.

Diante desses fatos, resta claro que a penalidade imposta no processo SEI 2020-0657932 ao réu Frederico Costa Ribeiro atinge o escritório onde ele é sócio. Assim, sugiro seja realizada a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais, com imediata comunicação ao juiz que nomeou o referido escritório para que proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Luiz Eduardo de Castro Neves

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

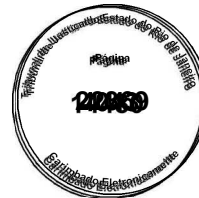


Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES, Juiz Auxiliar da CGJ**, em 27/07/2022, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4313553** e o código CRC **5B4E3A49**.





CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 1 DOS JUIZES AUXILIARES

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Auxiliar.

De fato, a decisão que determinou a exclusão de advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro do cadastro de administradores judiciais deve ser integralmente cumprida.

Assim, a restrição deve atingir o escritório Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, do qual é sócio, pelas razões indicadas no referido parecer do Juiz Auxiliar.

Diante desses fatos, determino a exclusão do nome da sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do cadastro de administradores judiciais, com a imediata comunicação ao juiz que nomeou o escritório para que proceda a substituição do administrador, nos termos do artigo 6º, § 2º do Provimento CGJ nº 38/2022.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Corregedor Geral de Justiça**, em 27/07/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



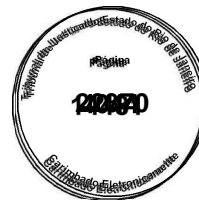
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4313590** e o código CRC **6A94BD46**.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**



Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/10/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	22/09/2022
Data da Devolução	03/10/2022
Data da Decisão	27/09/2022
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
Interessado: ANTONELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/09/2022

Decisão

Em cumprimento à determinação do Exmo. Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, conforme expediente encaminhado a este juízo e juntado aos autos, excludo o Administrador Judicial sociedade Costa Ribeiro Faria Advogados Associados do presente feito e nomeio em substituição o Liquidante Judicial.

Intime-o para ciência de sua nomeação e assunção do encargo, dando-se prosseguimento aos atos praticados.

Retifique-se no DCP. Do mesmo modo que seja feito nos processos secundários..

Rio de Janeiro, 27/09/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R7U.QHCY.DSVJ.PVG3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Processo nº 0000628-13.2022.8.19.0810

Recorrente: Frederico Costa Ribeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE CONDUTAS RELACIONADAS À SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL RELACIONADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA, DA QUAL É SÓCIO ADMINISTRADOR. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA APLICOU A PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DA REFERIDA FUNÇÃO, COM EXCLUSÃO DO SEU NOME DA LISTA DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS. PROCEDIMENTO QUE SE DERIVOU DE SINDICÂNCIA QUE VEIO A SER ANULADA *AB INITIO*, POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, TORNANDO ILÍCITAS AS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA MESMA. FORÇOSA A ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **0000628-13.2022.8.19.0810**, em que é recorrente **Frederico Costa Ribeiro**.

Acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O presente procedimento administrativo foi instaurado por meio da Portaria nº 1387/2021 (fls. 04/05), para apuração dos contornos disciplinares de





suposto envolvimento na prática de sonegação fiscal, verificado na investigação preliminar nº 2019-0065514 – que tratava de apuração de suposta irregularidade na prestação jurisdicional por parte do Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou o sobrestamento do feito, a fim de se evitar qualquer nulidade, uma vez que o CNJ suspendeu o andamento de outro processo em que também se apura supostas irregularidades cometidas pelo juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (fl.978).

Certificada a revogação da medida cautelar pelo CNJ (fl.982), o feito retomou seu curso.

Parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Administrador Judicial Frederico Costa Ribeiro, para apuração da infringência, em tese, dos deveres funcionais previstos nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2.479/79, aplicável por força da Lei 1.698/1.990 (fls. 5.310/5.316).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, determinando a instauração do PAD (fl.5.317), sendo lavrada a Portaria nº 1387/2021.

Defesa Prévia em que o indiciado alega, em apertada síntese, a incompetência da Corregedoria Geral da Justiça para fiscalizá-lo ou julgá-lo, posto que não há disposição legal que classifique o Administrador Judicial como Auxiliar da Justiça ou funcionário público e, portanto, inaplicáveis a disposições do Decreto-Lei 220/75 e do Decreto 2479/79. Segue alegando a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que já responde ao Inquérito Policial nº 911-00099/2021, em tramite na Delegacia Fazendária da Polícia Civil, pela suposta sonegação fiscal. Por fim, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, requer a suspensão do PAD até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0065396-89.2019.8.19.0021, em tramite na 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (fls. 5536/5547).





Decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria rejeitou as preliminares e o pedido de suspensão do PAD e designou data para interrogatório (fls.5551/5553).

Manifestação do indiciado pedindo a suspensão do feito (fls.5561/55641), o que foi indeferido conforme despacho de fl. 5572.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 5575/5577), os quais foram rejeitados (fls.5581/5583).

Assentada (fl.5620).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 5623/5624), os quais foram acolhidos, sendo redesignada data para interrogatório (fl.5628).

Assentada (fl. 5654).

Manifestação do indiciado informando que dispensa a realização de interrogatório (fl. 5691).

Alegações finais em que reitera os argumentos já expendidos (fls. 5698/5710).

Relatório da COPPD opinando pela aplicação da pena de destituição da função de administrador judicial, com exclusão do seu nome da lista de administradores judiciais deste Tribunal (fls. 5726/5737).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, aplicando a pena de destituição da função de Administrador Judicial, prevista no art. 46, inc. V, do Decreto-lei nº 220/75, ao réu Frederico Costa Ribeiro, com exclusão do seu nome da lista de administradores judiciais deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990 (fl.5738).





Opostos Embargos de Declaração (fls. 5741/5747), os quais foram rejeitados (fls.5752/5754).

Pedido de Reconsideração sustentando, em síntese, as mesmas teses já aduzidas anteriormente (fls. 5758/5765).

Parecer da Juíza Auxiliar pela rejeição ao pedido de reconsideração (fl. 5771).

Decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça acolheu o parecer, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (fl.5772).

Informação da COIND acerca do cumprimento da decisão (fl.5776).

Recurso Hierárquico aduzindo, em apertada síntese, a nulidade da penalidade imposta, por ausência de previsão legal; que a suposta sonegação teria sido praticada pela pessoa jurídica com personalidade própria e autônoma e não pelo recorrente; que a acusação é fundada na palavra isolada da auditora fiscal do município de Duque de Caxias e que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por decisão judicial. Requer, ao final a sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena imposta, por ser demasiada (fls. 5778/5793).

Despacho do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça determinou a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, para apreciação do recurso hierárquico (fl. 5799).

Regularizado o recolhimento do preparo (fl.5815/5816), em atendimento ao despacho de fls. 5811.

Decisão desta Relatora indeferiu o efeito suspensivo (fls. 5.820/5.822).

Petição do recorrente aduzindo ocorrência de fato novo, pleiteando a modificação da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo,





anteriormente negado, uma vez que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003633-48.2020.2.00.0000, declarou a nulidade *ab initio* de toda a persecução administrativa originada da sindicância nº 2019-0065514, da qual se originou o presente procedimento administrativo em face do ora recorrente (fls. 5.830/5.836, acompanhada do documento de fls. 5.837/5.854).

É o relatório.

Trata-se de recurso administrativo hierárquico, interposto por FREDERICO COSTA RIBEIRO, em face da decisão que lhe aplicou a penalidade de destituição da função de Administrador Judicial deste Tribunal de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) anos, por violação dos deveres funcionais elencados nos artigos 38 e 39, incisos V, VI e VIII, do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 285, incisos V, VI e VIII, do Decreto nº 2479/79, aplicável por força da Lei nº 1.698/1990.

Em que pese a extensão do relatório, o julgamento da matéria se dá de maneira sucinta e objetiva, diante do fato novo noticiado pelo recorrente às fls. 5830/5836, o qual se mostra de suma importância a ensejar não só o deferimento do pretense efeito suspensivo, como também a anulação do processo administrativo disciplinar.

Isto porque, de fato, que o presente procedimento fora instaurado a partir de cópias extraídas investigação preliminar nº 2019-0065514, sendo certo que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003633-48.2020.2.00.0000, declarou a nulidade *ab initio* de toda a persecução administrativa originada da referida investigação preliminar – da qual se originou o presente procedimento administrativo em face do ora recorrente.

Ou seja, tendo sido a referida sindicância anulada desde a origem pelo CNJ, por consequência, há que se anular os procedimentos que dela se derivaram ou, ao menos, verificar se a partir da verificação de outros meios de prova, que não as obtidas por meio da sindicância anulada, subsistem as condutas tidas como irregularidades.





Como bem destacado na decisão acostada às fls. 5.837/5.854, “... em razão da própria natureza do vício encontrado (finalidade), **as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação.** Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma e somente vieram à tona a partir da anterior transgressão pelo agente da persecução administrativo-disciplinar, que desrespeitou os princípios e garantias citados.”

Ainda que assim não fosse, a suposta irregularidade apurada no presente procedimento não se refere à conduta específica de sua função, mas sim a atos da vida civil e, portanto, somente em decorrência de eventual julgamento na esfera criminal poderá ser acarretado o afastamento de sua função, não sendo o caso de aplicar a penalidade de destituição da função de administrador judicial por meio desta via administrativa.

Diante do exposto, vota-se no sentido de **dar provimento** ao recurso, retirando a penalidade imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2023.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura





LICKS
Associados

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a expedição do mandado de pagamento no que toca aos honorários da Administração Judicial, pois, conforme passa a expor:

O Administrador Judicial requereu no id. 17.511, a homologação dos honorários da Administração Judicial no valor de R\$449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

O Juízo determinou a intimação da Recuperanda (id. 18.560) para apresentar os comprovantes de depósito dos honorários do administrador judicial:

Intime-se a recuperanda para que comprove nestes autos o depósito judicial do montante faltante, devidamente corrigido e informado, às fls. 17511/17528, que serão pagos ao Administrador Judicial nomeado às fls. 15709/15710, para concluir o encerramento da recuperação judicial e acompanhar os desdobramentos que vêm ocorrendo quanto à alienação de ativos para o efetivo cumprimento do plano.

O Administrador Judicial informa que os valores estão depositados na conta judicial nº 900122019872 e seus dados bancários são:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Desta forma, o AJ reitera a manifestação de id. 17.511 e requer a expedição do mandado de pagamento dos honorários inadimplidos da Administração Judicial no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 17.259, manifestar sua concordância com o pedido de alienação de embarcação via leilão e autorização para registro e transferência das embarcações já alienadas, pois, conforme passa a expor:

- (i) O Plano de Recuperação Judicial prevê a alienação na cláusula 4.6;
- (ii) Ausência de oposição pelo Administrador Judicial no que concerne à alienação fiduciária da Embarcação Astro Comandante Matos;
- (iii) Venda da embarcação Astro Barracuda, desde que a alienação seja expressamente autorizada pelo credor fiduciário;
- (iv) A objeção trazida pelo Credor Nilson Pinto não se fundamenta em estudos técnicos;
- (v) A Administração Judicial averiguou o estado das embarcações;
- (vi) O Plano de Recuperação Judicial prevê a necessidade de autorização judicial para a transferência da UPI alienada; e
- (vii) A homologação dos honorários da Administração Judicial.

1. Alienação de Ativo

A Recuperanda requereu, em id. 17.165 autorização para alienar as embarcações Karen Tide II; Astro Parati; e Astro Garoupa, inoperantes e que não



possuem condições de navegabilidade, bem como expedição de alvará de autorização e baixa no Tribunal Marítimo e os alvarás dispensando as certidões negativas de débito.

A Administração Judicial analisou o Laudo de Avaliação (id.17.168) que deu base aos valores apresentados na petição de id. 17.165, em que o perito concluiu que:

(i) a embarcação “KAREN TIDE II” se encontra fora de operação, necessitando de revisão de casco, máquina e equipamentos, para que possa retornar à sua plena atividade, avaliando o bem em R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), podendo o valor de avaliação variar \pm 10%.

(ii) no concerne às embarcações “ASTRO PARATI” e “ASTRO “GAROUPA”, encontram-se em estado de sucata, avaliadas em USD 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil dólares norte-americanos) e USD 136.000,00 (cento e trinta e seis mil dólares norte-americanos), respectivamente.

Desta forma, o Administrador Judicial após analisar a documentação apresentada, não vislumbrou óbice à alienação requerida. Por isso, concorda com os pedidos de alienação do ativo, haja vista a previsão no Plano de Recuperação Judicial e por se tratar de medidas para pagamento dos créditos devidos.

Cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 17 de abril de 2017. Posteriormente, apresentou retificações e aditivos em id. 4.137, id. 8.516 e id. 10.551, consolidadas no plano de id. 10.912.

Após os credores apresentarem objeção ao Plano de Recuperação Judicial, este foi submetido à Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação sobre sua aprovação, na forma do art. 33 e seguintes da Lei 11.101/05.

O Plano foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores em 18 de dezembro de 2018, id. 10.676. A decisão de concessão da Recuperação Judicial foi proferida em 20 de março de 2019, id. 11.309.

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 4.6, a alienação de ativos de propriedade da Recuperanda, na forma de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), como meio de recuperação da sociedade.

O item 54 da cláusula prevê:

“Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem da propriedade da Recuperanda, inclusive direitos, seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação/constituição de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.”

O item 58 da cláusula prevê que a UPI de bem dado em garantia e que envolva valores e complexidade diferenciadas, pode ser alienado por modalidade diversa das previstas no art. 142, adotando-se, nesse caso, os artigos 144 e 145 da Lei nº 11.101/2005, mediante autorização judicial:

Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142. Inciso I, II e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.

Ademais, o item 60 da cláusula prevê que bens que não são objetos de garantia e que a avaliação não ultrapasse o valor de cinco milhões de reais, poderão ser alienados imediatamente, independente de autorização judicial, mediante prestação de contas.

A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

Assim, o Administrador Judicial verificou que a proposta a avaliação do bem e o requerimento de alienação estão em consonância com a previsão do Plano de



Recuperação Judicial. Por essa razão, a Administração Judicial concorda com o pedido, bem como junta também a minuta de edital.

2. *Id. 17.338/17.507 – Manifestação da Recuperanda requerendo autorização do Juízo para celebrar operação de alienação e financiamento.*

Trata-se de manifestação apresentada pela Recuperanda pela qual requer, em síntese, autorização do Juízo Recuperacional para:

- a) Realizar a alienação fiduciária da embarcação “Astro Comandante Matos”, de forma a financiar o “retrofit” das embarcações “Astro CMT Matos” e “Astro Mero”, devolvendo-lhes as condições de operação necessárias para submetê-las aos editais mais modernos da Petrobrás e outros “players” de mercado e;
- b) Vender a embarcação “Astro Barracuda”, de propriedade da empresa, “Astro Offshore” – esta que é 100% (cem por cento) controlada pela Recuperanda - com a condição de que haja a concordância por parte do credor fiduciário (BNDES), possibilitando a efetiva alienação do bem.

a) Da alienação fiduciária da embarcação “Astro Comandante Matos”.

A Recuperanda consubstancia seu pleito na previsão constante do item “58” Cláusula 4.6. do Plano de Recuperação Judicial homologado por este Ilmo. Juízo, pelo qual restou positivada a possibilidade de alienação de seus bens de maneira diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I a III da LRF (quando o negócio-jurídico a ser celebrado envolver valores e complexidade diferenciados, como no presente caso).

Neste sentido, a Administração Judicial informa não se opor ao pedido formulado, uma vez que a celebração do negócio jurídico pretendido possibilitará o *retrofit* de duas embarcações que, de forma notória, serão utilizadas para a realização das atividades empresariais desenvolvidas pela Recuperanda e, assim, essenciais para que se alcance o objetivo da presente Recuperação Judicial.

b) Da venda da embarcação “Astro Barracuda”.

A Recuperanda requer autorização do Juízo para proceder à venda da embarcação denominada “Astro Barracuda” – de propriedade de uma de suas subsidiárias, a sociedade “Astro Offshore” – que está garantida por alienação fiduciária ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Consustancia seu pedido na Cláusula 4.6., que elenca a possibilidade de alienação de quaisquer dos bens listados no id. 4.207/4.227, sem necessidade de autorização judicial.

Informa, ainda, que a embarcação não vem sendo destinada ao fim pela qual foi adquirida, se encontrando obsoleta e gerando altos custos, uma vez que sua manutenção se mostra custosa.

Tendo em vista a possibilidade de venda elencada na Cláusula 4.6. do PRJ homologado pelo presente Juízo, a Administração Judicial informa não se opor à venda da embarcação Astro Barracuda, desde que a alienação seja expressamente autorizada pelo credor fiduciário, o BNDES.

3. Manifestação do Credor Nilson Pinto de id. 17.160 e id. 17.274

O Credor Nilson Pinto apresenta, em id. 17.160, proposta de abatimento de 30% (trinta por cento) a ser apurado sobre o valor do crédito. Desta forma, a Administração Judicial pugna pela intimação da Recuperanda, para que se manifeste acerca da concordância da oferta de abatimento do crédito.

Em id. 17.274, o credor oferece impugnação ao pleito de alienação formulado pela Recuperanda.

Argumenta que as embarcações estariam sendo vendidas a preço vil e que a venda indica o esvaziamento do patrimônio e ativo de propriedade da Recuperanda. Entretanto, não apresenta qualquer estudo técnico que fundamente a sua objeção.

O Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo é soberano em referência aos interesses particulares de credores. Dessa forma, ao passo que o Credor



busca impugnar a venda sem apresentar qualquer fundamento técnico, está visando tão somente seu interesse individual em detrimento dos demais que aprovaram as diretrizes do Plano.

Neste sentido, a doutrina de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Pugliese (2022, pág. 141 e 142) disciplina que:

“É importante lembrar que, sob a perspectiva dos credores, o único fator que têm eles em comum é o de serem titulares de crédito contra o mesmo devedor. Essa coincidência, porém, não é suficiente para instituir propriamente uma comunhão de interesses entre os credores, ainda que se possa reconhecer um interesse comum ou coletivo. Estes, na realidade, ocupam-se em resguardar individualmente seus direitos; muito embora sejam organizados compulsoriamente em classes na assembleia, por força de lei, com a finalidade de otimizar as negociações com o devedor, com base na similaridade de características dos créditos.

Nessa linha de ideias, a aprovação de um procedimento reorganizatório para recuperação do devedor em crise, com fundamento no voto pela maioria dos credores justifica-se não porque exista uma comunhão de interesses entre eles (o que eles tem de comum é tão somente o intuito de que a recuperação judicial seja bem sucedida, para que possam receber seus créditos, tendo o menor prejuízo possível) mas em razão do princípio da preservação da empresa – expressamente acolhido pela Lei 11.101/2005 nos arts. 47 e 75 – que resulta da função social desta, em contraposição ao interesse de uma minoria dissidente ou ausente.

Assim, percebe-se que o interesse de um credor não poderá imperar sobre os dos demais, estes que expressaram seus interesses - individuais e coletivos - em sede da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 18 de dezembro de 2018.

Ademais, a análise de viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado foi realizada em sede de Assembleia-Geral de Credores, não cabendo ao Administrador Judicial, Juízo, órgão Ministerial e, após a aprovação, nem mesmo aos credores, suscitar a inviabilidade do plano, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Assim, a Administração Judicial se manifesta pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo Credor, pois, uma vez prevista no plano, a alienação de ativos de propriedade das Recuperanda foi aprovada em sede de Assembleia Geral de Credores, que realizaram a análise de viabilidade econômica. Além disso, o Impugnante não trouxe qualquer estudo que fundamente a sua objeção.

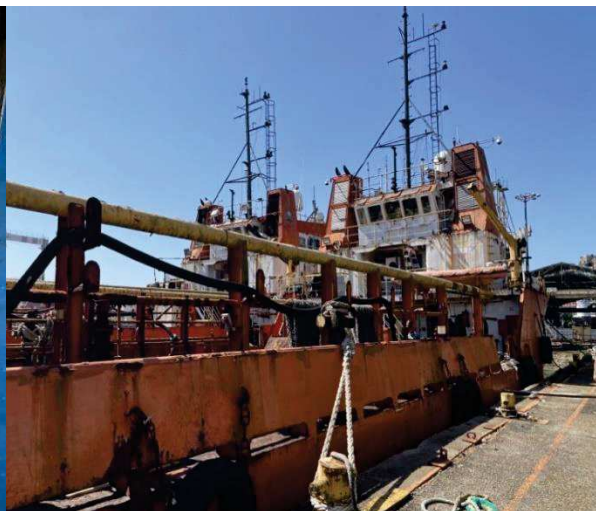
4. Diligência

A Administração Judicial, no dia 02/05/2024 às 11:00, compareceu ao Estaleiro Ilha S.A. (EISA), localizado na Rua Praia da Rosa, 02 – Bancários, Rio de Janeiro - RJ e visitou as embarcações Astro Parati e Astro Garoupa.

O Administrador Judicial visitou todas as áreas das embarcações atracadas, tais como a popa; ponte de navegação; casa de máquinas; cozinha; copa; despensa e dormitórios.







Portanto, após minuciosa visita às embarcações, constatou o seu estado de sucata e se manifesta pela alienação destas, visto que gera elevados custos de atracação e por ficar exposto ao tempo, ocasiona a depreciação do ativo da empresa.

5. Autorização para Expedição de Alvarás junto ao Tribunal Marítimo – Karen Tide II, Astro Parati e Astro Garoupa

A Recuperanda requer, a realização do leilão judicial das embarcações e junto ao Tribunal Marítimo, expedição de alvará de autorização e baixa. Ademais, pleiteia a expedição dos alvarás dispensando as certidões negativas na forma do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 133, §1º, do CTN.

O Plano de Recuperação Judicial aprovado possui previsão expressa autorizando a alienação direta de ativos, com a possibilidade de alienação das UPIs sem a autorização judicial, mediante a posterior prestação de contas, conforme a cláusula 4.6, item 60.

O item 59 prevê que a UPI alienada mediante autorização judicial será adquirida livre de ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, repetindo o antigo texto do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, diante da previsão do Plano de Recuperação Judicial, da previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e a fim de dar efetividade às medidas de soerguimento aprovadas pelos Credores, a Administração Judicial, após analisada as cláusulas e a documentação acostada, manifesta a sua concordância com o pedido da Recuperanda.

6. Inadimplência dos Honorários do Administrador Judicial

A Administração Judicial verificou que os pagamentos realizados à Administração Judicial até o momento nos autos principais e no processo de prestação de contas nº 0083776-94.2017.8.19.0001 somam R\$ 1.017.519,03 (um milhão, dezessete



mil, quinhentos e dezenove reais e três centavos), conforme demonstra a tabela abaixo, sendo o último pagamento realizado em 08 de setembro de 2022.

Mandado (id.)	Valor (R\$)
11789	R\$ 40.000,00
1564	R\$ 40.000,00
1573	R\$ 40.000,00
1647	R\$ 40.000,00
1714	R\$ 40.000,00
1834	R\$ 40.000,00
1841	R\$ 40.000,00
2007	R\$ 40.000,00
2123	R\$ 40.000,00
2191	R\$ 80.137,97
2305	R\$ 20.082,83
2434	R\$ 40.163,31
2637	R\$ 40.133,87
2746	R\$ 50.071,40
2815	R\$ 30.140,18
3212	R\$ 223.005,24
Mandado (id.)	Valor (R\$)
3468	R\$ 60.537,22
3627	R\$ 113.247,01
Total	R\$ 1.017.519,03
Saldo	R\$ 205.963,73

Portanto, diante dos honorários fixados em 4% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, da redução da base de cálculo para o valor de R\$ 30.587.068,95 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), do pagamento de R\$ 1.017.519,03 (um milhão, dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e três centavos) pela Recuperanda até o momento, verifica-se o inadimplemento do valor histórico de R\$ 205.963,73 (duzentos e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

O saldo inadimplido corrigido pelo IPCA, nos termos homologados pelo Juízo, id. 6315, totaliza R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstra a tabela a seguir.



Mês	Total dos honorários, considerando Acordão id. 13658	Índice de atualização anual IPCA	Valores Pagos	Total dos honorários atualizado após pagamentos
jun/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
jul/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
ago/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
set/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
out/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
nov/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
dez/17	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
jan/18	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
fev/18	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
mar/18	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
abr/18	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
mai/18	R\$ 1.223.482,76	-	R\$ -	R\$ 1.223.482,76
jun/18	R\$ 1.223.482,76	1,028549	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
jul/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
ago/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
set/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
out/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
nov/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
Mês	Total dos honorários, considerando Acordão id. 13658	Índice de atualização anual IPCA	Valores Pagos	Total dos honorários atualizado após pagamentos
dez/18	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
jan/19	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
fev/19	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
mar/19	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
abr/19	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
mai/19	R\$ 1.258.411,97	-	R\$ -	R\$ 1.258.411,97
jun/19	R\$ 1.258.411,97	1,04658	R\$ -	R\$ 1.317.033,83
jul/19	R\$ 1.317.033,83	-	R\$ -	R\$ 1.317.033,83
ago/19	R\$ 1.317.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.277.033,83
set/19	R\$ 1.277.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.237.033,83
out/19	R\$ 1.237.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.197.033,83
nov/19	R\$ 1.197.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.157.033,83
dez/19	R\$ 1.157.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.117.033,83
jan/20	R\$ 1.117.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.077.033,83
fev/20	R\$ 1.077.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 1.037.033,83
mar/20	R\$ 1.037.033,83	-	R\$ -	R\$ 1.037.033,83
abr/20	R\$ 1.037.033,83	-	R\$ 40.000,00	R\$ 997.033,83



LICKS Associados

mai/20	R\$	997.033,83	-	R\$	-	R\$	997.033,83
jun/20	R\$	997.033,83	1,018775	R\$	40.000,00	R\$	975.002,14
jul/20	R\$	975.002,14	-	R\$	-	R\$	975.002,14
ago/20	R\$	975.002,14	-	R\$	80.137,97	R\$	894.864,17
set/20	R\$	894.864,17	-	R\$	-	R\$	894.864,17
out/20	R\$	894.864,17	-	R\$	20.082,83	R\$	874.781,34
nov/20	R\$	874.781,34	-	R\$	-	R\$	874.781,34
dez/20	R\$	874.781,34	-	R\$	40.163,31	R\$	834.618,03
jan/21	R\$	834.618,03	-	R\$	-	R\$	834.618,03
fev/21	R\$	834.618,03	-	R\$	-	R\$	834.618,03
mar/21	R\$	834.618,03	-	R\$	40.133,87	R\$	794.484,16
abr/21	R\$	794.484,16	-	R\$	-	R\$	794.484,16
mai/21	R\$	794.484,16	-	R\$	50.071,40	R\$	744.412,76
jun/21	R\$	744.412,76	1,080559	R\$	30.140,18	R\$	771.813,67
jul/21	R\$	771.813,67	-	R\$	-	R\$	771.813,67
ago/21	R\$	771.813,67	-	R\$	-	R\$	771.813,67
set/21	R\$	771.813,67	-	R\$	-	R\$	771.813,67
out/21	R\$	771.813,67	-	R\$	-	R\$	771.813,67
nov/21	R\$	771.813,67	-	R\$	-	R\$	771.813,67
dez/21	R\$	771.813,67	-	R\$	223.005,24	R\$	548.808,43
jan/22	R\$	548.808,43	-	R\$	-	R\$	548.808,43
fev/22	R\$	548.808,43	-	R\$	-	R\$	548.808,43
mar/22	R\$	548.808,43	-	R\$	60.537,22	R\$	488.271,21
Mês	Total dos honorários, considerando Acórdão id. 13658		Índice de atualização anual IPCA	Valores Pagos		Total dos honorários atualizado após pagamentos	
abr/22	R\$	488.271,21	-	R\$	-	R\$	488.271,21
mai/22	R\$	488.271,21	-	R\$	-	R\$	488.271,21
jun/22	R\$	488.271,21	1,117311	R\$	-	R\$	545.550,79
jul/22	R\$	545.550,79	-	R\$	-	R\$	545.550,79
ago/22	R\$	545.550,79	-	R\$	-	R\$	545.550,79
set/22	R\$	545.550,79	-	R\$	113.247,01	R\$	432.303,78
out/22	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
nov/22	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
dez/22	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
jan/23	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
fev/23	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
mar/23	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
abr/23	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
mai/23	R\$	432.303,78	-	R\$	-	R\$	432.303,78
jun/23	R\$	432.303,78	1,039358	R\$	-	R\$	449.318,39
jul/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$	449.318,39



ago/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
set/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
out/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
nov/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
dez/23	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
jan/24	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
fev/24	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
mar/24	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39
abri/24	R\$	449.318,39	-	R\$	-	R\$ 449.318,39

O Administrador Judicial requer ao Juízo, a homologação dos honorários no valor inadimplido à remuneração do auxiliar do Juízo no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

7. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial concorda com o pedido de alienação das embarcações Karen Tide II, Astro Parati e Astro Garoupa, obsoletas e inoperantes que não possuem condições de navegabilidade, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial. Para tanto, junta a minuta de edital.

A Administração Judicial informa não se opor à venda da embarcação Astro Barracuda, desde que a alienação seja expressamente autorizada pelo credor fiduciário.

O AJ não se opõe ao pedido para celebração do negócio jurídico pretendido que possibilitará o *retrofit* de duas embarcações que, de forma notória, serão utilizadas para a realização das atividades empresariais desenvolvidas pela Recuperanda e, assim, essenciais para que se alcance o objetivo da presente Recuperação Judicial.

Sugere ainda o Leiloeiro Rodrigo Portella para a realização do leilão, que deverá ocorrer em 20/06/2024 e 25/06/2024.

Concorda também com o pedido de autorização de expedição de alvarás das embarcações Karen Tide II; Astro Parati e Astro Garoupa, junto ao Tribunal Marítimo, bem como alvarás dispensando as certidões negativas.



LICKS Associados



Requer a homologação dos honorários da Administração Judicial no valor inadimplido à remuneração do auxiliar do Juízo no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/05/2025

Data 14/05/2025

Descrição 1- CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls. 4030/4037.

2- CERTIFICO que, na presente data, encaminho a sentença de fls. 4010/4011 para o expediente a ser publicado no DJE, a fim de proceder à regularização da intimação das partes.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/05/2025
Data da Juntada	14/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	





(<http://www.bb.com.br>)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

RIO DE JANEIRO

Órgão:

3 VARA EMPRESARIAL

Natureza da Ação:

NAO ESPECIFICADA

Ação:

NAO ESPECIFICADA

REU:

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S A

CPF/CGC:

AUTOR:

ESCRITORIO COSTA RIBEIRO FARI

CPF/CGC:

Número do Processo:

0083776-94.2017.8.19.0001

Número do Depósito:

700102753963

Total Aplicado R\$:

130.000,00

Total Saldo de Capital R\$:

27.857,14

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	1	6.428,57	7.903,65	00000024795375	22/02/2022
<input type="radio"/>	2234	2	6.428,57	7.852,69	00000025246322	28/03/2022
<input type="radio"/>	2234	3	6.428,57	7.812,75	00000025608630	26/04/2022

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	4	6.428,57	7.759,67	000000026034265	25/05/2022
<input type="radio"/>	2234	5	2.142,86	2.570,62	000000026442957	23/06/2022



Alteração de senha do usuário

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado



Depósitos Judiciais Magistrados

Extrato

Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

RIO DE JANEIRO

Órgão:

3 VARA EMPRESARIAL

Número do Processo:

0083776-94.2017.8.19.0001

Agência:

2234

Número de Depósito:

800101888028

Número da Parcela:

1

Total Aplicado:

10.000,00

Total Saldo de Capital:

2.142,86

Data	Descrição Evento	Valor
29.07.22	Aplicação Capital	10.000,00 C
31.08.22	Rendimentos Correção	24,14 C
31.08.22	Rendimentos Juros	53,36 C
08.09.22	Resgate Correção	3,32 C
08.09.22	Resgate Juros	10,51 C
08.09.22	Resgate Liquido	7.931,87 D
30.09.22	Rendimentos Correção	3,91 C
30.09.22	Rendimentos Juros	10,83 C
	Saldo do período	2.174,20 C
Saldo projetado p/ 06.12.2024		2.553,15

(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES

Alteração de senha do usuário (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)



(<http://www.bb.com.br>)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

RIO DE JANEIRO

Órgão:

3 VARA EMPRESARIAL

Natureza da Ação:

NAO ESPECIFICADA

Ação:

NAO ESPECIFICADA

REU:

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

CPF/CGC:

AUTOR:

ESCRITORIO COSTA RIBEIRO, FARI

CPF/CGC:

Número do Processo:

0083776-94.2017.8.19.0001

Número do Depósito:

1700132106534

Total Aplicado R\$:

600.000,00

Total Saldo de Capital R\$:

60.000,00

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	1	12.000,00	15.486,48	000000016748647	25/05/2020
<input type="radio"/>	2234	2	0,00	0,00	000000017079406	24/06/2020
<input type="radio"/>	2234	3	0,00	0,00	000000017423741	23/07/2020



Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	4	6.000,00	7.708,30	000000017805114	25/08/2020
<input type="radio"/>	2234	5	6.000,00	7.699,08	000000018245674	30/09/2020
<input type="radio"/>	2234	6	8.000,00	10.254,71	000000018539103	23/10/2020
<input type="radio"/>	2234	7	8.000,00	10.242,08	000000018918031	24/11/2020
<input type="radio"/>	2234	8	0,00	0,00	000000019309828	28/12/2020
<input type="radio"/>	2234	9	0,00	0,00	000000019551347	26/01/2021
<input type="radio"/>	2234	10	0,00	0,00	000000019884989	23/02/2021
<input type="radio"/>	2234	11	0,00	0,00	000000020273598	24/03/2021
<input type="radio"/>	2234	12	0,00	0,00	000000020653169	26/04/2021
<input type="radio"/>	2234	13	0,00	0,00	000000021052252	24/05/2021
<input type="radio"/>	2234	14	0,00	0,00	000000021553494	29/06/2021
<input type="radio"/>	2234	15	0,00	0,00	000000021997041	29/07/2021
<input type="radio"/>	2234	16	0,00	0,00	000000022461455	30/08/2021
<input type="radio"/>	2234	17	0,00	0,00	000000022884957	28/09/2021
<input type="radio"/>	2234	18	0,00	0,00	000000023367537	28/10/2021
<input type="radio"/>	2234	19	0,00	0,00	000000023789644	29/11/2021
<input type="radio"/>	2234	20	0,00	0,00	000000024144892	23/12/2021
<input type="radio"/>	2234	21	0,00	0,00	000000024440372	27/01/2022
<input type="radio"/>	2234	22	10.000,00	11.823,28	000000027453639	31/08/2022
<input type="radio"/>	2234	23	10.000,00	11.722,58	000000027976131	04/10/2022

Alteração de senha do usuário

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)



(<http://www.bb.com.br>)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

RIO DE JANEIRO

Órgão:

3 VARA EMPRESARIAL

Natureza da Ação:

NAO ESPECIFICADA

Ação:

NAO ESPECIFICADA

REU:

REU INEXISTENTE

CPF/CGC:

AUTOR:

AUTOR INEXISTENTE

CPF/CGC:

Número do Processo:

0083776-94.2017.8.19.0001

Número do Depósito:

2700133224058

Total Aplicado R\$:

360.000,00

Total Saldo de Capital R\$:

40.000,00

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	1	0,00	0,00	000000013547525	28/08/2019
<input type="radio"/>	2234	2	0,00	0,00	000000013996723	27/09/2019
<input type="radio"/>	2234	3	0,00	0,00	000000014379487	24/10/2019



Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	4	0,00	0,00	000000014856424	28/11/2019
<input type="radio"/>	2234	5	0,00	0,00	000000015209286	26/12/2019
<input type="radio"/>	2234	6	0,00	0,00	000000015443286	23/01/2020
<input type="radio"/>	2234	7	10.000,00	12.985,95	000000015952782	03/03/2020
<input type="radio"/>	2234	8	10.000,00	12.960,15	000000016262369	30/03/2020
<input type="radio"/>	2234	9	20.000,00	25.862,67	000000016507294	30/04/2020

Alteração de senha do usuário

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)